

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**TRT-00191-2009-148-03-00-8-RO****Publ. no “MG” de 17.08.2009**

RECORRENTE: NORMA JÚNIA LACERDA OLIVEIRA

RECORRIDOS: MANOEL AFONSO DA COSTA (1)

IDEMAR SILVA (2)

VALTER DANIEL ALVES (3)

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DO ATO JUDICIAL DE HOMOLOGAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - LAVRATURA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO TRABALHISTA E DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA CONSTRUIÇÃO - INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA À LEI DE REGISTROS PÚBLICOS - TÉCNICA DE REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA - SÚMULA N. 84 DO STJ - APLICAÇÃO. Conquanto, à luz do art. 1.245 do Código Civil/2002, sobressaia claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por atos *inter vivos*, onerosos ou gratuitos, visto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento não são hábeis a transferir o domínio do bem, sendo titular do direito aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária, a jurisprudência do C. STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula n. 84 do STJ, visando dar guarida a situações como a presente, em que, à época da alienação da propriedade e lavratura da escritura pública de compra e venda, não pendia qualquer ação em face dos alienantes do bem, tampouco recaía qualquer gravame sobre o imóvel. Diante disso, é nulo o ato judicial que homologou a adjudicação do imóvel, bem como insubsistente a penhora que sobre ele recaiu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em destaque,
DECIDE-SE:

RELATÓRIO

Insurge-se a requerente Norma Júnia Lacerda Oliveira em face da v. sentença de f. 1129/1133 (6º vol.), que julgou improcedente a ação por ela proposta.

A autora apresentou suas razões de recurso ordinário às f. 1167/1184 (6º vol.).

Isenta do recolhimento de custas processuais, conforme decisão de f. 1133, item 2.3 (6º vol.).

Contrarrazões ofertadas pelo 3º réu às f. 1190/1193 (6º vol.).

Instrumento de procuração da autora à f. 344 (2º vol.) e contrarrazões, assinadas a rogo do 3º réu, contendo a sua digital, às f. 1190/1193 (6º vol.).

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria Regional do Trabalho, à

ausência de interesse público que justifique a emissão de parecer circunstanciado, seja pela natureza da lide, seja pela qualidade das partes.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Conheço do recurso da autora, eis que regular, próprio e tempestivamente interposto, bem como das contrarrazões opostas pelo 3º réu.

Mérito

Anulação do ato judicial de homologação de adjudicação do imóvel objeto da constrição judicial e declaração de insubsistência da penhora

Antes de adentrar ao mérito do recurso, cabe fazer um breve relato do feito.

Trata-se de ação ordinária anulatória de ato jurídico de homologação de bem, objeto de constrição judicial c/c pedido declaratório de insubsistência de penhora, proposta com base no art. 486 do CPC (cf. exordial de f. 02/12 - 1º vol.), pelas razões que se seguem.

A autora noticiou que, em 11 de setembro de 1992, seu cônjuge, já falecido, Sr. Jorge Luiz de Oliveira, adquiriu do Sr. Bosco Castelo Branco Filho e de seu cônjuge Tânia Ester Cordeiro Vasconcelos Castelo Branco o imóvel infradescrito, por meio de escritura pública de compra e venda, a saber:

Um lote de terreno medindo 330m² (trezentos e trinta metros quadrados) na cidade de Pompéu (MG), lote de n. 15 (quinze), quadra H, na rua Maria Álvares Maciel, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, com as confrontações e descrições contidas na matrícula 3.374 do CRI da cidade de Pompéu. (f. 03, 1º § - 1º vol.)

Informou que, no entanto, nem o *de cujus* nem ela efetuaram o registro da escritura pública.

Disse que, no ano de 2003, os ora requeridos propuseram ações reclamatórias em face da empresa do Sr. Bosco Castelo Branco Filho, perante a Vara do Trabalho de Pará de Minas/MG, cujos pedidos foram julgados procedentes.

Em seguida, narrou os fatos relacionados à execução.

Expediu-se carta precatória para a Comarca de Pompéu/MG, onde está situado o imóvel já referido, visando garantir a execução.

Penhorado o bem e à ausência de licitante à hasta pública, o exequente, ora 1º demandado, requereu a adjudicação do imóvel, a qual foi deferida e homologada em relação não só a ele, mas a dois outros exequentes, com a expedição da respectiva carta de adjudicação. Isso, a despeito de o falecido ter adquirido o imóvel de boa-fé, em data muito anterior à dívida do Sr. Bosco e à propositura daquelas ações trabalhistas.

Disse que só teve ciência daquela execução quando foi procurada pelos requeridos, ocasião em que se dirigiu ao Cartório de Registro de Imóveis da

Comarca de Pompéu/MG, onde constatou a existência de averbação de penhora sobre o imóvel.

Pelo exposto, pugnou pela observância ao disposto no art. 113 do Código Civil/2002, que preceitua que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé, a par do que dispõe o art. 1.245 do CC/2002.

Argumentou que o registro da escritura de compra e venda no CRI trata-se de mera formalidade legal, cuja ausência, por si só, não tem o condão de afastar a legítima propriedade do bem constricto, tendo em vista que o *de cuius* adquiriu o imóvel em tela vários anos antes da propositura daquelas reclamatórias trabalhistas.

Disse que o registro não é a exclusiva prova da aquisição da propriedade imóvel, desde que não esteja caracterizada a má-fé no negócio jurídico perpetrado, tal como também é previsto no art. 1.201 do já citado CC/2002.

Salientou que a escritura de compra e venda, lavrada em 1992, constitui justo título a presumir a boa-fé, salientando que, ao tempo da alienação do imóvel (1992), sequer havia ação ajuizada em face do transmitente, o que só veio a ocorrer em 2003, ou seja, mais ou menos 10 (dez) anos depois.

Diante disso, afirmou que a circunstância de o registro não ter sido efetuado é irrelevante, pois a autora já era detentora da posse mansa e pacífica do imóvel, legitimamente alienado antes da propositura das ações trabalhistas, conforme já frisado.

Aduziu que a não oposição de embargos à adjudicação pelo executado autoriza a interposição da presente ação anulatória, já que ela não foi parte naquelas reclamatórias e o bem constricto não mais integra o patrimônio do devedor executado.

Por fim, alegou que os exequentes não sofrerão quaisquer prejuízos, eis que tramita perante o d. Juízo da Comarca de Pompéu/MG o inventário n. 0520 06 012 185-9, onde figura como herdeiro o Sr. Bosco Castelo Branco Filho, executado nos autos principais, cujo quinhão hereditário poderá solver a dívida trabalhista.

Os 1º e 3º réus, por sua vez, arguiram (f. 1086/1094 e 1099/1107 - 6º vol) a ilegitimidade *ad causam* da autora e, em seguida, sustentaram a inadequação da ação proposta. Aduziram que o ato de adjudicação tem natureza jurídica de sentença, não podendo, pois, ser anulado, mas sim rescindido (cf. art. 485 do CPC), não se enquadrando, portanto, ao disposto no art. 486 do CPC. Pela eventualidade, disseram que, se cabível alguma ação, seria a rescisória, por parte do espólio e, por parte da requerente, os embargos de terceiro. Diante disso, requereram a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no inciso I do art. 267 do CPC.

Quanto ao mérito, aduziram que, no caso vertente aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula n. 621 do STF, segundo a qual “Não enseja embargos de terceiro à penhora a promessa de compra e venda não inscrita no registro de imóveis”, pois caberia à requerente e seu cônjuge diligenciar no registro da escritura do imóvel e se assim não o fizeram, não podem ser considerados donos do imóvel. Disseram que, no caso dos autos, não se discute posse (artigos 1.196 a 1.203 do CC/2002), mas sim propriedade. Sustentaram que a posse deixou de ser de boa-fé, a partir do momento em que a autora da presente ação tomou ciência da adjudicação a eles deferida. Alegaram que não há que se falar em nulidade, pois o executado nos autos principais, em que são exequentes os ora requeridos, continua como proprietário, no registro de imóvel, conforme artigos 1.245 e 1.247 do CC/2002. Ressaltaram, ainda, que o bem em questão não é de

família, não se enquadrando, portanto, ao que dispõe a Lei n. 8.009/90. Requereram a manutenção da penhora sobre o bem, bem como a adjudicação.

O d. julgador de origem afastou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, ao argumento de que o Processo do Trabalho pauta-se pela informalidade, celeridade e economia,

[...], sendo incontroverso que a requerente foi casada com o *de cujus*, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa e decretação de nulidade, principalmente se os réus não informam existência de prejuízo, conforme dispõem os artigos 794 e 796, "a", ambos da CLT. (f. 1130, item 3.1.1, último §, e 1131 - 6º vol.)

Quanto à ação proposta, esclareceu o d. Juízo *a quo*, de forma escorreita, que

[...] a adjudicação é ato judicial que não depende de sentença (art. 685-B do CPC), mesmo que tenha os mesmos efeitos desta, mas que só se aperfeiçoa mediante a lavratura do respectivo auto, que é instrumento formal da adjudicação e entrega ao adjudicante (cf. f. 1131, item 3.1.2, 4º § - 6º vol.), consoante dispõe o item I da Súmula n. 399 do C. TST.

Todavia, houve por bem julgar improcedente a anulação requerida pela autora, pelos seguintes fundamentos:

Muito embora tenha a demandante adquirido o imóvel de boa-fé, em período anterior ao início das execuções em questão, em nosso ordenamento jurídico a propriedade de um bem imóvel somente se transmite e se aperfeiçoa com o devido registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil. (f. 1132, item 2.2.2, 5º § - 6º vol.)

Irresignada, insurge-se a demandante, repisando as alegações exordiais e requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por aplicação subsidiária do art. 558 do CPC, para que a adjudicação não seja levada a registro. Caso assim não se entenda, requer a antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que é evidente a irreparabilidade do dano em face da prova inequívoca que instrui a inicial (escritura pública do imóvel) e a verossimilhança das alegações. Caso assim também não se entenda, pugna pela concessão de medida cautelar, em caráter incidental, por estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Examina-se.

A autora comprovou que foi casada com o adquirente do imóvel em questão, Sr. Jorge Luiz de Oliveira, conforme certidão de casamento de f. 14 (1º vol.).

O cônjuge da requerente faleceu em 05/05/2000, conforme certidão de óbito de f. 16 (1º vol.).

Em 11.09.1992, o Sr. Jorge Luiz de Oliveira adquiriu, por meio de escritura pública de compra e venda, o imóvel em discussão, do Sr. Bosco Castelo Branco Filho e seu cônjuge Tânia Ester Cordeiro Vasconcelos Castelo Branco (cf. f. 17/18 - 1º vol.).

Nos anos de 2002 e 2003, os réus da presente ação, naquela ocasião autores, ingressaram com ações trabalhistas em face da empresa Vasconcelos e

Castelo Branco Ltda., sendo que o Sr. Bosco figurava no quadro societário daquela empresa. A execução contra a reclamada frustrou-se voltando-se contra os sócios, culminando com a penhora do bem imóvel em questão (cf. f. 88 e 173 - 1º vol.).

Ao ser cientificado da constrição judicial, o executado “[...] recusou-se a assinar a ciência da penhora, bem como receber a contrafé, alegando não ser de sua propriedade o bem penhorado” (cf. certificado à f. 149).

O bem foi levado à praça (cf. f. 165/166 - 1º vol.), sem licitantes (cf. f. 167 - 1º vol.). Em face disso, o 1º recorrido requereu a adjudicação do imóvel (cf. f. 169 - 1º vol.), a qual foi condicionada ao depósito da diferença entre o valor do bem e o crédito do autor (cf. f. 172 - 1º vol.).

Ao se manifestar, o exequente alegou não ter condições de arcar com a referida diferença, aduzindo, ainda, que o bem penhorado já estava garantindo outros débitos, não podendo, portanto, ser adjudicado em seu favor (cf. f. 176 - 1º vol.).

A solução encontrada pelo d. Juízo *a quo* foi a adjudicação do bem não só ao 1º recorrido, mas também aos exequentes Valter Daniel Alves e Idemar Silva (2º e 3º recorridos), o que se efetivou com a expedição do auto e da carta de adjudicação (cf. f. 294 - 2º vol.).

Expedida a carta de adjudicação, os exequentes foram intimados para indicar meios efetivos de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito, nos termos do Provimento n. 02/2004 deste Eg. Regional, em virtude de não haver nos autos notícia da sua averbação.

Não tendo sido a intimação atendida, o juízo da execução determinou a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano (cf. f. 309 - 2º vol.).

Pois bem.

Tem-se que o d. julgador de origem, à vista da semelhança desta ação com outras ações propostas em face do Juízo de Pará de Minas/MG, possuindo mesmo objeto e causa de pedir, o que as caracteriza como conexas, determinou a reunião dos presentes autos a outros dois, que foram assim numerados (00192-2009-148-03-00-2 e 00193-2009-148-03-00-7, cf. f. 345/346 - 2º vol.), referentes às seguintes reclamações trabalhistas: autos n. 00587-2002-084-03-00-4 (autor: Idemar Silva; data da distribuição: 18.09.2002) e n. 00836/02 (autor: Valter Daniel Alves; data do ajuizamento: 18.07.2002). Em seguida, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender não se fazerem presentes os requisitos para tanto (cf. f. 345/346 - 2º vol.).

Os autos do processo n. 00192-2009-148-03-00-2 foram juntados às f. 352/663 (3º e 4º volumes) e os do processo n. 00193-2009-148-03-00-7 foram juntados às f. 700/1.039 (4º, 5º e 6º volumes).

Examina-se.

A fim de espantar qualquer dúvida a respeito, cabe frisar que a via eleita pela autora é adequada, pois não poderia se valer de outro meio processual, eis que não figurou como parte nas reclamações trabalhistas supramencionadas. Com efeito, não poderia utilizar-se dos embargos de terceiros, porque os mesmos só podem ser opostos até 05 (cinco) dias após a arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, nos termos do art. 1.048 do CPC.

Todavia, na hipótese dos autos, está provado que a carta de adjudicação foi expedida, em favor dos três réus, em 02.07.2007.

Da mesma forma não poderia a autora se valer da ação rescisória, conforme sustentado em defesa, porquanto a natureza jurídica do ato judicial de homologação de adjudicação não é a de sentença, embora a ela se equipare. Diante disso, outra não poderia ser a opção processual, senão o ajuizamento de ação anulatória de ato judicial, com fulcro no art. 486 do CPC. Vale transcrever, por oportuna, a ementa de acórdão do C. STJ:

Processo civil. Adjudicação. Anulação.

I - A adjudicação é anulável por ação ordinária, como os atos jurídicos em geral; se, porém, forem apresentados embargos à adjudicação, será necessária ação rescisória para anular a decisão neles proferida.

II - No caso, não tendo sido oferecidos embargos à adjudicação, cabível era a ação anulatória.

III - Recurso especial não provido.

(REsp n. 146.260 - SP - 1997/0060802-6 -, Ministro Relator Antônio de Pádua Ribeiro, DJ: 13.06.2005)

Superada essa questão, no mérito tem-se que assiste razão à autora.

Embora o art. 1.245 do CC, *caput*, disponha que “Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis”, na hipótese em apreço, deve ser levada em conta a data da aquisição do imóvel pelo *de cuius*, cônjuge da autora.

Com efeito, é incontroverso que a alienação do bem ocorreu em 11.09.1992, através de escritura pública de compra e venda, antes do ajuizamento das reclamações trabalhistas aqui aludidas.

Assim, o fato de não ter sido levada a registro, na esteira da Súmula n. 84 do C. STJ, que dispõe que “É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro”, não impede que a autora defenda a propriedade adquirida pelo seu cônjuge, que lhe foi, pela via civil transferida, assim como ao seu filho.

Isso porque juntou aos autos escritura pública de compra e venda, datada de 11.09.1992, ao passo que as ações trabalhistas foram ajuizadas após esse negócio jurídico, ou seja, em 2002 e 2003, o que demonstra a boa-fé do adquirente do imóvel.

No mesmo sentido, a Súmula n. 375 do STJ, que assim dispõe, *in verbis*: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”

Cabe esclarecer que a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada, essa é a regra geral emanada do ordenamento jurídico vigente.

E, na hipótese em apreço, tem-se que, ainda que não exigida, restou provada, a contento, a boa-fé do cônjuge da autora.

Conquanto, à luz do art. 1.245 do Código Civil/2002, sobressaia claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por atos *inter vivos*, onerosos ou gratuitos, visto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico não são hábeis a transferir o domínio do bem, sendo titular do direito aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária, a jurisprudência do C. STJ,

privilegiando a tutela do princípio constitucional de garantia da propriedade, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula n. 84 do STJ, visando dar guarida a situações como a presente, em que, à época da alienação da propriedade e lavratura da escritura pública de compra e venda, não pendia qualquer ação em face dos alienantes do bem, tampouco recaía qualquer gravame sobre o imóvel.

Diante do exposto, comprovado que a aquisição do imóvel se deu em setembro/1992 e que as reclusões só foram interpostas nos anos de 2002 e 2003, ou seja, mais de 10 anos após a efetivação da transação imobiliária, impõe-se declarar nulo o ato judicial que homologou a adjudicação do imóvel em comento, bem como insubsistente a penhora que sobre ele recaiu.

Provisionamento que se dá ao recurso, nos termos acima.

Tendo em vista o resultado da demanda, e estando presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, prova inequívoca da alegação da autora, que convence da verossimilhança da alegação (cf. *caput* do art. 273 do CPC) e se encontra materializada na escritura pública de compra e venda juntada às f. 17/18 (1º vol.), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (cf. inciso I do art. 273 do CPC), consubstanciado na perda da propriedade imóvel, torna-se possível e recomendável a concessão do provisionamento de urgência, ainda que nessa fase recursal. Cabe esclarecer que a referida escritura mostra-se bastante à existência do requisito “prova inequívoca”, que, frise-se, convence da verossimilhança da alegação, isto é, da plausibilidade da pretensão do direito material afirmado.

Diante disso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a averbação da carta de adjudicação de f. 1110/1111 (6º vol.) junto ao Cartório do Registro de Imóveis da cidade de Pompéu/MG, determinando ao d. julgador de origem que expeça ofício, nesse sentido, e com urgência, ao respectivo órgão, para ciência desta decisão.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão da sua Sexta Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provisionamento para declarar nulo o ato judicial de homologação da adjudicação do imóvel, objeto de penhora nos autos, com base no art. 486 do CPC, bem como para declarar insubsistente a penhora que sobre ele recaiu; deferiu a tutela antecipada para suspender a averbação da carta de adjudicação de f. 1110/1111 (6º vol.) junto ao Cartório do Registro de Imóveis da cidade de Pompéu/MG, determinando ao d. julgador de origem que expeça ofício, nesse sentido e com urgência, ao respectivo órgão, para que tome ciência desta decisão, vencido o Ex.^{mo} Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2009.

MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA
Juíza convocada Relatora

TRT-00219-2006-108-03-00-5-RO

Publ. no "MG" de 16.12.2009

RECORRENTES: 1) MANOELA FARIA DE CARVALHO E OUTRO

2) BRENDA DE ARAÚJO SANTOS E OUTRA

RECORRIDOS: 1) CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

2) BRENO HENRIQUE DE ARAÚJO SANTOS

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O acidente do trabalho decorreu do exercício normal da atividade de eletricitário, atraindo a aplicação da teoria do risco, que imputa a responsabilidade objetiva do empregador pelos danos advindos do desempenho laboral. O risco à integridade física dos eletricitários que laboram expostos ao perigo está tipificado por norma regulamentar, deixando, no caso, de ser uma presunção para se concretizar no óbito do empregado, dele resultando danos de ordem moral e material a seus familiares, que cumpre sejam indenizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários, interpostos contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram: como recorrentes, MANOELA FARIA DE CARVALHO E OUTRO e BRENDA DE ARAÚJO SANTOS e OUTRA, como recorridos, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. e BRENO HENRIQUE DE ARAÚJO SANTOS.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de f. 1083/1087, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos formulados pelos reclamantes, concedendo-lhes os benefícios da justiça gratuita.

Embargos de declaração opostos pelos reclamantes Manoela Faria de Carvalho e Gabriel Santos Faria de Carvalho, às f. 1090/1092, e Brenda de Araújo Santos e Bárbara Helen de Araújo Santos, às f. 1093/1100, julgados improcedentes (decisão de f. 1102/1103).

Os reclamantes Manoela Faria de Carvalho e Gabriel Santos Faria de Carvalho interpuseram recurso ordinário (f. 1163/1176), requerendo seja considerada a revelia em relação ao segundo reclamante e postulando a indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente do trabalho que vitimou o companheiro da primeira reclamante e o pai do segundo reclamante.

As reclamantes Brenda de Araújo Santos e Bárbara Helen de Araújo Santos também recorreram, às f. 1120/1147, postulando a indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente do trabalho que vitimou seu pai.

Contrarrazões da reclamada, às f. 1150/1154 e 1155/1160, arguindo a intempestividade do primeiro recurso interposto e, no mérito, pugnano pelo desprovemento de ambos os apelos.

Tudo visto e examinado.

VOTO

Retificação da capa dos autos e demais registros

Determino a inclusão na capa dos autos e nos demais registros do nome do reclamante Breno Henrique de Araújo Santos, como segundo recorrido, e de sua procuradora Dr^a Silvana Simas Krein (f. 1080).

Juízo de admissibilidade

Preliminar de intempestividade do recurso de f. 1163/1176

Argui a reclamada, em contrarrazões, a intempestividade do recurso de f. 1163/1176, alegando que o apelo foi apresentado por *e-mail*, sem a apresentação da peça original no prazo assinalado na Resolução n. 1/99 deste Tribunal.

Sem-razão.

Os reclamantes interpuseram o recurso por *e-mail* em 22.05.09 (f. 1104), dentro do prazo recursal, eis que intimados da decisão declaratória no dia 15.05.09 (f. 1103v.), dando-se início ao prazo em 18.05.09, com término em 25.05.09. A peça original foi apresentada no dia 28.05.09 (f. 1163), no prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99 e no item II da Súmula n. 387 do TST.

Sendo tempestivo o apelo, rejeito a preliminar arguida e conheço dos recursos ordinários, porquanto aviados a tempo e a modo, estando regular a representação processual (f. 22 e 580).

Conheço das contrarrazões, porquanto tempestivas e apresentadas por procurador regularmente constituído (f. 774).

Passo à apreciação conjunta dos apelos diante da identidade das matérias veiculadas.

Juízo de mérito recursal

1. Revelia

Pedem os reclamantes que seja aplicada a revelia à reclamada em relação ao autor Gabriel Santos Faria de Carvalho, alegando que a peça defensiva foi apresentada apenas em relação à autora Manoela Faria de Carvalho, deixando em todo o seu teor de citar o outro reclamante.

Razão não lhes assiste.

A defesa da reclamada (f. 25/55), embora faça referência à propositura da ação por Manoela Faria de Carvalho, contesta a causa de pedir e os pedidos, que são os mesmos para ambos os autores e formulados na mesma peça inicial. A defesa aplica-se inequivocamente aos dois reclamantes, sendo mero erro material a omissão na indicação do nome de um deles (f. 25), o que não induz à pretendida revelia.

Nego provimento.

2. Indenização por danos morais

Postulam os recorrentes a indenização por danos morais em face do acidente do trabalho que resultou no óbito do empregado da reclamada, Luiz Cláudio dos Santos. Sustentam que a morte do obreiro decorreu do descuido da reclamada em não manter no local de trabalho condições e medidas para o imediato salvamento do empregado; que cabe ao empregador fiscalizar o uso dos equipamentos de proteção; que a causa do acidente não pode ser imputada à culpa exclusiva da vítima, mas por uma série de omissões em matéria de segurança do trabalho e atendimento ao acidentado; que não foi fornecido ao empregado o equipamento de proteção adequado. Alegam que a atividade desempenhada pelo empregado era de risco, sendo objetiva a responsabilidade do empregador.

Assiste-lhes razão.

Trata-se de ação proposta por Manoela Faria de Carvalho, companheira de Luiz Cláudio dos Santos, e por Gabriel Santos Faria de Carvalho, seu filho, que foi reunida (f. 345) à ação ajuizada pelos demais filhos do empregado, Breno Henrique de Araújo Santos, Brenda de Araújo Santos e Bárbara Helen de Araújo Santos, representados por sua mãe Silvania Aparecida de Araújo.

Os reclamantes pleiteiam a indenização por danos morais e materiais, alegando que o empregado foi admitido pela reclamada em 30.09.91, tendo sido vítima de acidente do trabalho em 29.10.05, quando fazia testes de ensaio em um transformador na subestação da usina de Irapé. Afirmam que o trabalhador foi levado com vida até um ambulatório a 80 metros do local do acidente, onde havia apenas um enfermeiro, não lhe tendo sido prestados os primeiros socorros necessários para salvar a sua vida. Afirmam, ainda, que não lhe foram fornecidos os equipamentos de proteção individual adequados, imputando a culpa pelo acidente às condições de trabalho e de atendimento médico às quais foi submetido.

Em defesa, a reclamada sustenta que o acidente ocorreu por negligência do empregado, que deixou de desligar a alimentação do circuito antes de fazer o ensaio de relação de tensões no TPC da fase azul. Afirma que o empregado era responsável por orientar e prevenir a equipe quanto aos riscos da atividade, contando com grande experiência na área, descuidando-se, entretanto, quanto ao uso de EPC e EPs, os quais estão disponíveis para toda a equipe. Argumenta que sempre envidou esforços para eliminar o agente de risco, estando isenta de qualquer responsabilidade pelo acidente.

Diante da controvérsia, foi designada a realização de perícia (f. 824/869) que constatou que: o reclamante era profissional com larga e comprovada experiência profissional no cargo de técnico de montagem elétrica de transmissão, por ele ocupado há dezenove anos na empresa (resposta ao quesito n. 1, f. 830/831), sendo dez, como supervisor da equipe; as atividades exercidas no dia do acidente estavam sendo desenvolvidas normalmente e dentro do cronograma previsto pela empresa; ao iniciar o trabalho, a equipe efetuou o levantamento de toda a rotina de atividades a serem executadas, estabelecendo os riscos existentes em cada uma das etapas de trabalho (análise de riscos, f. 87/91); no momento do acidente, o reclamante verificava as razões das oscilações de tensão detectadas em teste recente, problema que havia sido sanado pelo mesmo em testes anteriores; a subestação testada encontrava-se totalmente desenergizada, porquanto ainda em fase de construção;

a energização existente no momento do acidente ocorreu nos equipamentos de teste utilizados pela equipe e em razão de o empregado ter tocado na parte energizada do equipamento (resposta ao quesito 25, de f. 833); pela análise de risco efetuada especificamente para o choque elétrico, a medida de prevenção de acidente seria a de “conferir as condições requeridas na PT/PLE e respeitar distância de segurança” (esclarecimentos, f. 894); a reclamada seguia os ditames da legislação para a proteção e saúde do trabalhador, possuindo normas e procedimentos no desenvolvimento dos testes de equipamentos, toda a estrutura prevista na NR-5 quanto à organização e manutenção da CIPA, bem como fornecia todos os EPIs a seus empregados, ministrava cursos de treinamento e especialização na área de atuação do *de cujus*, dos quais ele participou, tendo sido o acidente objeto de estudos e reuniões (vide relatório de acidente, f. 969/983); as luvas fornecidas pela empresa foram aprovadas para a proteção das mãos dos usuários contra agentes abrasivos e escoriantes, não tendo indicação de neutralização de condições laborativas expostas a energia elétrica (esclarecimentos, f. 1049/1052).

No que tange aos procedimentos de primeiros-socorros tomados pela reclamada após o acidente, o depoimento da testemunha Hélio Costa (f. 1014/1015), ouvida a rogo das reclamantes Brenda e Bárbara, mostrou-se esclarecedor, não divergindo do restante da prova produzida em relação à matéria:

[...] quando chegou no local do acidente, a reclamada estava prestando socorro ao Sr. Luiz Cláudio; que após o acidente dois técnicos de segurança e um enfermeiro contratado acompanharam o Sr. Luiz Cláudio na ambulância com destino ao ambulatório; (*omissis*); que quando o corpo do Sr. Luiz Cláudio chegou ao ambulatório do consórcio construtor de Irapé estava sem vida; que, após o acidente, o Sr. Luiz Cláudio ainda permaneceu vivo, outrossim no trajeto entre a usina e o ambulatório este veio a falecer; que, no momento em que o Sr. Luiz Cláudio chegou ao ambulatório, não tinha nenhum médico, sendo que uma enfermeira é que constatou que o mesmo estava sem vida; que, no ambulatório, tinha desfibrilador; que os médicos e enfermeiros que trabalhavam no citado ambulatório tinham habilitação profissional para trabalhar no referido equipamento; (*omissis*); que, ao chegar no local do acidente, os técnicos de segurança da requerida estavam fazendo massagem cardíaca no Sr. Luiz Cláudio bem como tinham colocado um aparelho na boca do mesmo com intuito de tentar reanimá-lo; que a finalidade do referido aparelho é injetar ar na boca da pessoa, ou seja, uma simulação como se fosse a respiração boca-a-boca; que, quando chegaram no local do acidente, os técnicos de segurança da requerida estavam prestando os primeiros-socorros ao Sr. Luiz Cláudio, sendo que esse procedimento foi adotado até o momento em que o corpo dele foi colocado na ambulância; que os técnicos de segurança da requerida são treinados para a prestação de primeiros-socorros em caso de necessidade; que, dentro da subestação de Irapé, tem um ambulatório para a prestação de primeiros-socorros, medir pressão e curativos e medicamentos; que, ao que saiba, o ambulatório existente dentro da subestação de Irapé era suficiente para o atendimento de acordo com a Norma Regulamentadora, além disso a requerida dispunha de uma ambulância na citada subestação em caso de alguma eventualidade.

O conjunto da prova é no sentido de que a reclamada adotou as medidas de segurança necessárias para prevenir a ocorrência do acidente, bem como

disponibilizou e utilizou da estrutura exigida pela legislação para prestar os primeiros-socorros ao acidentado.

Observe-se que a medida preventiva a ser adotada, no caso, seria manter a distância necessária para evitar o choque e desligar o circuito de ensaio, desenergizando o equipamento, não tendo sido comprovado que a utilização de qualquer luva ou EPI fosse capaz de neutralizar os efeitos da descarga elétrica sofrida pelo empregado. Pontue-se, ainda, que o documento “Relatório Final do Acidente” feito pela reclamada (f. 969/983) indica possíveis soluções para evitar acidentes na execução de testes, cuja viabilidade seria ainda objeto de análise por comissão própria, não se verificando, portanto, a omissão pela empresa na adoção de tais medidas.

Assim, não restou comprovada a culpa da empresa pelo sinistro, seja na prevenção do acidente ou nos socorros dados ao empregado após o evento. Tem-se, portanto, que a ré não se omitiu no cumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157 da CLT), ressaltando-se que, no caso, o próprio empregado, como supervisor da equipe, era responsável por fazer a análise dos riscos da atividade, orientando e fiscalizando a atividade dos demais empregados, pelo que estava plenamente ciente das medidas preventivas a serem tomadas.

Se, sob a ótica da responsabilidade subjetiva, não se identifica o elemento culpa da empregadora, necessário para configurar o direito à indenização, a hipótese atrai a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador, prevista no parágrafo único do artigo 927 do CC, relativa às atividades que, por sua natureza, impliquem risco para os direitos de outrem. A jurisprudência inclina-se para o entendimento de que tal responsabilidade direciona-se à atividade que expõe o trabalhador acima do risco médio da coletividade, sendo, inquestionavelmente, o que ocorre em relação àquela desempenhada pelo reclamante no cargo de “técnico de montagem elétrica de transmissão”. O simples exercício da atividade expunha o obreiro ao risco, o que lhe ensejava o pagamento do adicional de periculosidade.

O acidente sofrido pelo *de cujus* decorreu do exercício normal da atividade de eletricitário, atraindo a aplicação da teoria do risco, que imputa a responsabilidade objetiva do empregador pelos danos advindos do desempenho laboral. O risco é um dado objetivo e não resulta de ato do empregador, mas da própria atividade empresarial. Todo aquele que, através de sua atividade, cria risco e dela advenha dano é obrigado a repará-lo. O risco à integridade física dos eletricitários que laboram expostos ao perigo está tipificado por norma regulamentar, deixando, no caso, de ser uma presunção para se concretizar no óbito do empregado. E dele resultam danos de ordem moral e material a seus familiares que cumpre sejam indenizados.

O dano moral sofrido pela companheira do trabalhador e pelos filhos do empregado é decorrente do próprio acidente fatal, deduzindo-se o direito à reparação das disposições do inciso I do artigo 948 do Código Civil, que trata da reparação do luto da família.

No arbitramento da indenização, atenta-se para as graves repercussões do acidente, a inexistência ou não de culpa empresária e a condição econômica das partes. No presente caso, há que se considerar que, além da situação objetiva para a ocorrência do acidente, não houve o agravante da culpa empresária, ficando, por outro lado, demonstrada a culpa concorrente do obreiro para o evento, por não ter observado medidas de segurança no desempenho da atividade laboral.

Diante desses elementos, fixo a indenização por danos morais no valor total de R\$125.000,00, sendo R\$25.000,00 em favor de cada um dos herdeiros, dos quais quatro recorrentes e um outro (Breno Henrique de Araújo Santos), que, embora não tenha interposto recurso próprio, deve ter preservada a sua cota-parte e torna-se beneficiário da tutela jurisdicional ora concedida em segundo grau, em razão do efeito devolutivo amplo do apelo dos demais e por se tratar de litisconsórcio ativo necessário, na espécie, sendo o referido litisconsorte um herdeiro menor.

Provejo em parte.

3. Indenização por danos materiais

A indenização por danos materiais abrange aquilo que efetivamente o lesado perdeu - danos emergentes - e o que razoavelmente deixou de ganhar - lucros cessantes (art. 402 do Código Civil).

Os recorrentes postulam o recebimento de lucros cessantes, correspondentes à pensão mensal devida durante o tempo remanescente da expectativa média de vida do empregado. O inciso II do artigo 948 do Código Civil estabelece que a pensão no caso de homicídio por ato ilícito consiste “na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”.

O reclamante, na data do acidente, recebia remuneração no valor de R\$3.529,44 (TRCT, f. 17), que serve de parâmetro para a apuração da pensão mensal.

A base de cálculo do pensionamento deve reparar o que os beneficiários efetivamente deixaram de receber, restaurando a situação anterior ao óbito, não podendo ser motivo de enriquecimento. Diante disso, deve ser deduzido dos rendimentos da vítima o valor presumível de suas despesas pessoais, que têm sido razoavelmente fixadas pela jurisprudência na proporção de 1/3 do valor da remuneração. Realizando tal dedução, arbitro o valor da pensão mensal em R\$2.353,00, a ser dividido entre os quatro recorrentes.

Observe-se que os beneficiários da pensão são as pessoas atingidas diretamente pela morte da vítima, e não necessariamente a totalidade dos herdeiros ou aqueles que foram indicados pelo *de cuius* para receber o benefício da FORLUZ. Mas, *in casu*, indubitável que se enquadram nessa condição os recorrentes e o outro filho e herdeiro menor de nome Breno Henrique de Araújo Santos, pelas razões já explicitadas anteriormente, quando das considerações a respeito do rateio da indenização por danos morais.

Pelo princípio do *restitutio in integrum*, devem ser apurados os rendimentos efetivos da vítima, computando-se os 13º salários e o terço de férias, ambos integrando o cálculo da pensão pelo seu duodécimo. As férias, por sua vez, não integram a indenização porque não representam um acréscimo de rendimentos.

Esclareça-se que não cabe a dedução do valor auferido a título de pensão paga pela entidade de previdência privada e do seguro de vida recebido pelos reclamantes. A pensão mensal objeto da condenação, o benefício previdenciário e o seguro de vida são pagos por fundamentos jurídicos diferentes. O benefício previdenciário decorre das contribuições pagas pelo empregado e pelo empregador no curso do contrato de trabalho, o seguro de vida, do contrato, e a indenização por danos materiais, da responsabilidade objetiva do empregador. De forma

semelhante, o artigo 121 da Lei n. 8.213/91 também não exclui o direito à reparação civil em face do pagamento das prestações por acidente do trabalho. Nesse sentido, o entendimento firmado com a Súmula n. 229 do STF.

As eventuais despesas feitas pela reclamada com funerária, hospital e traslado do falecido são distintas da pensão mensal e devidas por força das disposições do inciso I do artigo 948 do Código Civil, não sendo também dedutíveis.

A expectativa média de vida do brasileiro medida pelo IBGE no ano do óbito (2005) era de aproximadamente 72 anos, pelo que caberia fixar o limite para o pagamento da pensão mensal devida aos reclamantes como sendo a data em que a vítima completaria tal idade, o que ocorreria em 26.12.2034 (vide f. 11). No entanto, os reclamantes Manoela Faria de Carvalho e Gabriel Santos Faria de Carvalho postularam o recebimento da pensão até a data em que o *de cujus* tivesse 68 anos (f. 08) e as reclamantes Brenda de Araújo Santos e Bárbara Helen de Araújo Santos até a data em que completaria 70 anos (inicial, f. 357). Como os três últimos reclamantes são filhos do falecido, e dele dependiam economicamente, presume-se que essa situação de dependência cessaria aos 25 anos, idade em que normalmente o filho já completou sua formação escolar e já dispõe de recursos para adquirir sua independência financeira.

Pontue-se que, no caso de indenização por danos materiais por óbito, não se aplicam as disposições do parágrafo único do artigo 950 do CC, que se vincula apenas à previsão do *caput* do referido dispositivo (quando a vítima sobrevive ao acidente).

Em razão disso, provejo em parte o recurso para condenar a reclamada a pagar pensão mensal no valor de R\$2.353,00, integrado, pelo seu duodécimo, do 13º salário e do terço de férias, a ser dividida entre os herdeiros referenciados (ex-companheira e mais quatro filhos menores), a partir do óbito, sendo à reclamante Manoela Faria de Carvalho até a data de 26.12.2030 e aos demais reclamantes até cada um completar a idade de 25 anos. Fica assegurado aos beneficiários remanescentes o direito de acrescer à sua pensão o valor correspondente à cota-parte que deixou de ser paga.

4. Constituição de capital

A constituição de capital constitui medida a ser aplicada na hipótese de condenação à prestação de alimentos a título de indenização de ato ilícito (art. 475-Q do CPC), a fim de garantir a continuidade do pagamento da obrigação.

Ainda que a reclamada seja empresa sólida, há que se considerar que a obrigação pode se prolongar no tempo e que nunca se pode descartar a mudança na situação econômica do devedor, pelo que cumpre seja aplicado o comando legal, indistintamente, ao presente caso.

Determino, assim, que a reclamada constitua capital para garantir o pagamento da pensão mensal.

ISSO POSTO, dou provimento parcial aos recursos para condenar a reclamada a: a) pagar indenização por danos morais no valor total de R\$125.000,00, sendo R\$25.000,00 em favor de cada um dos herdeiros; b) pagar pensão mensal no valor de R\$2.353,00, integrada, pelo seu duodécimo, do 13º salário e do terço de férias, a ser dividida entre os herdeiros a partir do óbito, sendo à reclamante Manoela Faria de Carvalho até a data de 26.12.2030 e aos demais reclamantes

até cada um completar a idade de 25 anos; c) constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor da pensão mensal. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, fixando-se o valor da condenação em R\$300.000,00 e das custas processuais em R\$6.000,00, pela reclamada. As parcelas objeto da condenação têm natureza indenizatória não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária. Fixo a incidência da correção monetária da indenização por danos morais a partir da data da publicação do acórdão. Quanto à pensão mensal, determino que as parcelas vencidas sejam corrigidas a partir do óbito e as parcelas vincendas sejam reajustadas com base nos índices de reajuste fixados para a categoria profissional, sendo que tais reajustes devem ser aplicados também na apuração daquelas. Os juros deverão ser computados a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT). Determina-se a inclusão na capa dos autos e nos demais registros do nome do reclamante Breno Henrique de Araújo Santos, como segundo recorrido, e de sua procuradora Dr^a Silvana Simas Krein (f. 1080).

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários, rejeitando a preliminar de intempestividade arguida em relação ao recurso de f. 1163/1176; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial aos recursos para condenar a reclamada a: a) pagar indenização por danos morais no valor total de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sendo R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em favor de cada herdeiro; b) pagar pensão mensal no valor de R\$2.353,00, integrada, pelo seu duodécimo, do 13º salário e do terço de férias, a ser dividida entre os herdeiros a partir do óbito, sendo à reclamante Manoela Faria de Carvalho até a data de 26.12.2030 e aos demais reclamantes até cada um completar a idade de 25 anos; c) constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor da pensão mensal. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, fixando-se o valor da condenação em R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e das custas processuais em R\$6.000,00 (seis mil reais), pela reclamada. As parcelas objeto da condenação têm natureza indenizatória não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária. Fixou a incidência da correção monetária da indenização por danos morais a partir da data da publicação do acórdão. Quanto à pensão mensal, determinou que as parcelas vencidas sejam corrigidas a partir do óbito e as parcelas vincendas sejam reajustadas com base nos índices de reajuste fixados para a categoria profissional, sendo que tais reajustes devem ser aplicados também na apuração daquelas. Os juros deverão ser computados a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT). Determinou a inclusão na capa dos autos e nos demais registros do nome do reclamante Breno Henrique de Araújo Santos, como segundo recorrido, e de sua procuradora Dr^a Silvana Simas Krein (f. 1080).

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2009.

FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO
Juiz Relator

TRT-01178-2009-098-03-00-4-RO
Publ. no “MG” de 30.11.2009

RECORRENTES: ANDREZA LOPES RESENDE FERREIRA E OUTROS
RECORRIDAS: PROVIR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (1)
ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (2)
FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRAS (3)

VOTO

Juízo de admissibilidade

Conheço do presente recurso, porque próprio e tempestivo.

Juízo de mérito

Incompetência da Justiça do Trabalho - Cobrança de honorários advocatícios

Fixando que os honorários advocatícios reivindicados foram prestados em relação de consumo, o d. Juízo *a quo* declarou-se incompetente para julgar a lide, remetendo os autos à Justiça Comum, com o que não concorda os recorrentes, afirmando que os incisos I e IX do artigo 114 da CF amparam sua pretensão.

Nos termos das alterações introduzidas no artigo 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 45/04, a Justiça do Trabalho é competente para conciliar, instruir e julgar lide de honorários previstos em contrato de prestação de serviços advocatícios.

Na hipótese dos autos, a matéria gira em torno de relação de trabalho e os seus efeitos para seus executores, e não em torno do resultado ou produto do trabalho ou suas consequências para o tomador do serviço, como ocorre na proteção que emana do Código de Defesa do Consumidor.

A meu ver é irrelevante a distinção entre relação de trabalho e “relação de consumo” para fins de se delimitar a competência da Justiça do Trabalho, porque a execução de um serviço por pessoa física, fora do âmbito da relação de emprego, das relações de trabalho gratuito e do regime estatutário, inevitavelmente, ocorrerá através do que se denomina de “relação de consumo”, já que esta sempre pressupõe a existência de uma relação de trabalho autônomo, em que a pessoa oferece sua força de trabalho ao mercado (§ 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor), de modo que essa relação jurídica será, simultaneamente, de trabalho e de consumo, dependendo do prisma que se busque visualizar as obrigações ou efeitos delas resultantes.

Não me parece que a Emenda Constitucional n. 45 excepcionou as pessoas físicas que oferecem seus serviços ao público em geral ou ao mercado de consumidores, porque não há nenhum fundamento para que elas sejam diferenciadas do trabalhador que se vincula apenas a um cliente.

A competência da Justiça do Trabalho sempre esteve ligada às lides que giram em torno de questões do interesse do trabalhador empregado, tendo em

vista a proteção à sua pessoa, decorrente das normas do Direito do Trabalho.

Com a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, o artigo 114 da Constituição Federal passou a dispor que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, para ampliar o leque de trabalhadores que até então estavam sujeitos à sua jurisdição, em nítido avanço social, porque, em virtude da informalidade que norteia o processo trabalhista, esta Justiça Especializada tem condições de ser mais célere do que a Justiça Comum na entrega da prestação jurisdicional àqueles que ofertam sua força de trabalho, que, na maioria das vezes, dependem dos frutos do trabalho para sobreviver.

Dessa forma, a noção que se pretende estabelecer entre relação de consumo e relação de trabalho não deve ser, *data venia*, o critério utilizado para limitar a amplitude do Texto Constitucional, sendo mais razoável averiguar se a matéria da lide gira em torno da prestação de serviço e os seus efeitos para seu executor, pessoa física, ou se gravita em torno do resultado ou produto do trabalho, ou melhor, se a discussão está relacionada com os vícios e danos provocados pelo serviço ao seu tomador ou a terceiros, como ocorre na proteção que emana do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, se a pretensão reivindicada estiver relacionada com a retribuição do trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, ao passo que, se a tutela requerida for atinente ao resultado do trabalho para o tomador, a competência será da Justiça Comum.

No caso vertente, os autores reivindicam o recebimento de honorários supostamente avençados em contrato de prestação de serviço de advocacia. Destarte, a tutela reivindicada beneficia diretamente os trabalhadores e decorre de uma relação de trabalho, pelo que a lide não foge da competência desta Justiça Especializada, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/04.

Destarte, dou provimento ao recurso para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento do mérito da demanda, conforme se entender de direito, bem como se manifestar sobre o requerimento de f. 159.

Isso posto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento do mérito da demanda, conforme se entender de direito, bem como se manifestar sobre o requerimento de f. 159.

Firmado por assinatura digital em 18.11.2009 por LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT (Lei n. 11.419/2006)

TRT-00155-2009-110-03-00-1-RO

Publ. no "MG" de 23.11.2009

RECORRENTE: FELIPE DE ALMEIDA SANTOS

RECORRIDAS : TNL PCS S.A. (1)

OLA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (2)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE FRANQUIA. Embora as reclamadas tenham celebrado contrato de franquia, nos moldes da Lei n. 8.955/94, emerge das cláusulas contratuais a existência de terceirização de serviços de vendas e outras atividades correlatas (assistência prestada aos clientes - troca de número da linha móvel, troca de titularidade das linhas, emissão de segunda via de contas), por incompatível a forma de prestação de serviços com o contrato de franquia, além do excessivo controle e interferência da empresa franqueadora na condução e execução da atividade econômica da franqueada, o que atrai a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos reconhecidos pela sentença de origem, nos termos da Súmula n. 331 do TST.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de recurso ordinário em que figuram, como recorrente, FELIPE DE ALMEIDA SANTOS e, como recorridas, TNL PCS S.A. (1) e OLA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (2)

I - RELATÓRIO

A r. sentença de f. 293/303, proferida pelo Juízo da 31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, exercido pela Juíza do Trabalho Marina Caixeta Braga, julgou procedentes, em parte, os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista em relação à primeira reclamada e julgou improcedente o pedido deduzido em relação à segunda reclamada.

Inconformado, recorre ordinariamente o reclamante às f. 304/305, postulando a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (TNL PCS S.A.).

Contrarrazões da segunda reclamada às f. 308/318, juntando decisão proferida em outro processo analisando matéria correlata (f. 319/327).

Não houve contraminuta pela primeira reclamada.

É o relatório.

II - VOTO

Preliminarmente, determino a retificação da autuação para fazer constar, como recorrente, FELIPE DE ALMEIDA SANTOS e, como recorridas, TNL PCS S.A. e OLA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

1 - Juízo de admissibilidade

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

2 - Juízo de mérito

2.1 - Responsabilidade subsidiária - Contrato de franquia (*franchising*)

Insurge-se o reclamante contra a r. sentença de origem, que julgou improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, ao argumento de que foi ela a real beneficiária dos serviços por ele prestados. Aduz ser incontroversa nos autos a exclusividade do trabalho desenvolvido - vendas dos produtos da segunda reclamada - por meio de contrato celebrado com a primeira reclamada em 11.12.2006. Postula a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Em sua defesa a segunda reclamada aduziu que firmou contrato de franquia com a primeira reclamada, sendo esta responsável pela contratação de seu pessoal e pelo pagamento de todos os encargos trabalhistas de seus empregados. Aduziu que o contrato firmado entre as reclamadas não se confunde com a terceirização, tratando-se de mera autorização de venda dos produtos OI. Invocou as disposições da Lei n. 9.472/97, que autorizam a terceirização de atividades secundárias, acessórias e complementares vinculadas aos serviços de telefonia. Alegou ser empresa distinta da franqueada, não pertencendo ao mesmo grupo econômico (f. 119/127).

Primeiramente, cumpre destacar que o pedido deduzido pelo autor em relação à segunda reclamada é restrito à sua responsabilidade subsidiária, por ser a beneficiária dos serviços de vendas dos produtos OI prestados pelo reclamante, não havendo pedido de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada, o que torna irrelevantes as matérias deduzidas pela segunda reclamada a respeito das disposições da Lei n. 9.472/97.

No mérito propriamente dito, razão assiste ao reclamante.

Segundo o art. 2º da Lei n. 8.955/94:

Art. 2º. Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semiexclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.

Na lição do Professor Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, na sua obra *Relação de emprego - Estrutura legal e supostos*, LTr, 3ª ed., novembro de 2005, p. 573:

O *franchising* pauta-se e executa-se dentro das normas regulares que regem tais contratos, que se caracterizam por uma maior flexibilização nas atividades desenvolvidas pelo franqueado, cuja empresa realiza trabalho já não por conta alheia, como na representação comercial, mas por conta própria, em que o *franchisee* assume os riscos e os resultados do negócio, salientando-se, inclusive, que, na venda de produtos da franqueadora, ou na exploração de seu *know-how*, as empresas franqueadas pagam, inclusive, *royalties* à franqueadora, auferindo os resultados de sua atividade, em trabalho desenvolvido por conta própria e não por conta alheia.

E ainda esclarece:

A nota substancialmente característica do contrato de *franchising* reside em exercer o franqueado - ao ser-lhe transferida ou cometida uma franquia, em um espaço físico operacional ajustado com o franqueador - uma atividade por conta própria, assumindo-lhe os riscos e os resultados dentro das bases e da índole do negócio jurídico entabulado [...].

Tem-se, portanto, que o franqueado executa seu trabalho por conta própria e assume os riscos e resultados do negócio. Enfim, tem autonomia, ou seja, não sofre ingerência do franqueador.

Por outro lado, a fiscalização exercida pela empresa franqueadora, que decorre do contrato de *franchising*, é uma fiscalização normal com vistas ao resguardo do padrão da qualidade dos serviços e da preservação do nome comercial da franqueadora.

In casu, as reclamadas celebraram contrato de franquia (*franchising*), com fulcro na Lei n. 8.955/94, conforme documento de f. 134/163.

No entanto, observa-se das cláusulas contratuais que a empresa franqueada não detinha autonomia e independência no exercício da atividade contratada, mas, ao contrário, a segunda reclamada, empresa franqueadora, interferia nos negócios da primeira reclamada, havendo previsão de prestação de serviços pela franqueada em favor da franqueadora, em verdadeiro desvirtuamento da espécie de contrato celebrado pelas reclamadas (contrato de *franchising*).

Cite-se, por exemplo, a cláusula 9.16 do contrato, que estabelece a obrigação de a empresa franqueada prestar serviços de telefonia móvel da empresa franqueadora, tais como, troca de número da linha telefônica de aparelhos celulares de usuários; troca de titularidade e de número da linha telefônica de aparelhos celulares de usuários; atendimento de usuários problemáticos em salas especiais, denominadas "UTI"; Oi Atende, que corresponde a um serviço de atendimento ao consumidor por telefone; emissão de segunda via de conta telefônica; coleta de aparelho celular para assistência técnica; prestação de serviços de assistência técnica ao usuário. Na cláusula seguinte 9.17 há a previsão de que os serviços complementares prestados pela franqueada seriam remunerados, conforme política comercial da empresa franqueadora (f. 147).

Já a cláusula 10ª estabelece a obrigação de a franqueada honrar as promoções definidas pela franqueadora, admitindo a possibilidade de ressarcimento da empresa franqueada, em caso de prejuízo decorrente da eventual diferença entre os preços de aquisição dos produtos e aquele estabelecido pela promoção (f. 147/147verso).

Além disso, nota-se que a empresa franqueada estava obrigada a apresentar demonstrativo de vendas detalhado, especificando o faturamento bruto e o valor bruto das compras no mês anterior (f. 143-verso), o que vem apenas demonstrar que a franqueadora exercia excessivo controle e interferência na condução e execução da atividade econômica da franqueada, primeira reclamada.

Sendo assim, conclui-se que as cláusulas contratuais citadas estabeleceram forma de prestação de serviços incompatível com o contrato de

franquia, emergindo das disposições contratuais a existência de terceirização de serviços de vendas e outras atividades correlatas (assistência prestada aos clientes - troca de número da linha móvel, troca de titularidade das linhas, emissão de segunda via de contas), atraindo a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Dessa forma, independente de os serviços prestados pelo reclamante serem essenciais ou não à atividade-fim da tomadora dos serviços, responde a segunda reclamada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos pela decisão de 1º grau, por ser beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, conforme Súmula n. 331 do TST.

Provejo o apelo obreiro para julgar procedente o pedido de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (TNL PCS S.A.) pelos créditos trabalhistas reconhecidos pela decisão de origem.

III - CONCLUSÃO

Preliminarmente, determino a retificação da autuação para fazer constar, como recorrente, FELIPE DE ALMEIDA SANTOS e, como recorridas, TNL PCS S.A. e OLA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar procedente o pedido de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (TNL PCS S.A.) pelos créditos trabalhistas reconhecidos pela decisão de origem.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, preliminarmente, determinou a retificação da autuação para fazer constar, como recorrente, FELIPE DE ALMEIDA SANTOS e, como recorridas, TNL PCS S.A. e OLA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.; unanimemente, conheceu do recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para julgar procedente o pedido de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (TNL PCS S.A.) pelos créditos trabalhistas reconhecidos pela decisão de origem.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2009.

JÚLIO BERNARDO DO CARMO
Desembargador Relator

TRT-00010-2008-108-03-00-3-RO

Publ. no "MG" de 13.08.2009

RECORRENTES: 1) HÉLCIO BAPTISTA PINTON

2) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA DISTINTA - COISA JULGADA MATERIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a diferença entre a causa de pedir próxima nas demandas propostas, não se tem atendido o requisito da tríplice identidade, necessário para efeito de se acolher a existência de coisa julgada. Essa é a situação jurídica quando, em nova demanda, o autor pleiteia indenização por dano moral decorrente de fato novo (descumprimento de ordem judicial). Logo, a conclusão é de que os aludidos pleitos não têm como suporte idêntica relação jurídica, restando descaracterizada, portanto, a hipótese de existência de coisa julgada material.

Vistos etc.

RELATÓRIO

A Juíza Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker, da 29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. sentença de f. 302/306, cujo relatório adoto e a este incorporo, rejeitou a preliminar de coisa julgada e julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Embargos de declaração pela reclamada (f. 326/328), desprovidos pela decisão de f. 330/331 e aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa à empresa, por terem sido considerados protelatórios os embargos por ela opostos.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante, às f. 307/312, inconformado com o valor arbitrado à indenização por danos morais.

A ré recorreu ordinariamente (f. 332/340) no que se refere às seguintes questões: acolhimento da preliminar de coisa julgada; indenização por danos morais e multa por embargos protelatórios.

Contrarrazões recíprocas às f. 345/353 e 356/360.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários e das contrarrazões. Conheço dos documentos de f. 313/325, anexados com o apelo do autor, por se tratar de mera cópia de decisões proferidas nos autos de processos em que a TELEMAR foi litigante.

Por versar matéria prejudicial, analiso prioritariamente o recurso interposto pela demandada.

Juízo de mérito

Recurso da reclamada

Coisa julgada

O inciso V do artigo 267 do CPC estabelece que, se ajuizada uma ação idêntica à outra transitada em julgado e com a qualidade de coisa julgada material, deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito. Já o § 2º do artigo 301 do CPC dispõe que “Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.” Não se pode olvidar, ainda, de que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas, não fazendo coisa julgada os motivos, a verdade dos fatos e a questão prejudicial decidida incidentalmente no processo (artigos 468 e 469 do CPC).

No caso vertente, tem-se que em ação anterior (processo 00604-2002-020-03-00-4) o reclamante postulou a concessão do benefício TELEMED; condenação de todos os valores comprovadamente gastos no tratamento de sua saúde e de seus familiares e indenização por dano moral. A decisão proferida no mencionado processo, transitada em julgado, condenou a reclamada, dentre outros, a restabelecer a concessão do benefício TELEMED, enquanto persistir a aposentadoria por invalidez do obreiro (f. 21/35, 39/61 e 104/140).

O autor, na petição inicial da presente ação, informou que não foi cumprida, em tempo hábil, a determinação de restabelecimento do plano de saúde, conforme ordem judicial proferida naqueles autos. Aduz que o descumprimento por mais de 01 ano e 04 meses acarretou-lhe prejuízo financeiro, gerando sofrimento físico e psicológico.

O Código de Processo Civil pátrio adotou a Teoria da Substanciação, segundo a qual, para haver identidade de causa de pedir, torna-se necessário que os fatos (causa de pedir remota) sejam os mesmos, e não apenas a relação jurídica destes originada (causa de pedir próxima).

Como se vê, na hipótese em exame, o reclamante pretende o pagamento de indenização por dano moral em face do não cumprimento da decisão judicial prolatada em anterior processo.

Assim, nas duas ações ajuizadas em que se reivindica a indenização por dano moral, apenas são comuns as partes, o pedido e a causa de pedir remota (restabelecimento do plano de saúde TELEMED), sendo diversa a causa de pedir próxima (descumprimento da ordem judicial). Evidenciada, portanto, a diferença entre a causa de pedir próxima (fatos) nas demandas propostas.

Ressalte-se ser insuficiente a aplicação da multa pelo descumprimento da ordem judicial de manutenção do plano de saúde do autor pela ré. A multa destina-se ao cumprimento da obrigação e guarda relação com a autoridade do Poder Judiciário, ao passo que nos presentes autos o que pretende o autor é uma indenização por danos morais pela humilhação e a dor sofrida em virtude de a TELEMAR não ter restabelecido o seu plano de saúde, não obstante a ordem judicial.

Note-se que o acordo celebrado pelos litigantes em nada altera o presente entendimento, uma vez ter sido convenicionado tão-somente “que até 22.06.04 a reclamada entregará em juízo as carteiras do plano de saúde do reclamante e dos seus dependentes, bem como o catálogo de profissionais conveniados e o contrato vigente entre a reclamada e a Sul América” (f. 47). Verifica-se, ao revés do que se aduz no apelo, que não houve quitação ampla de modo a abranger todos os fatos que antecederam a citada avença.

Dessa maneira, não há como reconhecer a tríplice identidade de partes, de causa de pedir e de pedido que caracteriza o instituto da coisa julgada.

Conforme se observa, o presente entendimento não viola o disposto nos artigos 467 e 471 do CPC, tampouco o inciso XXXVI do artigo 5º da CR.

Nada a prover.

Indenização por dano moral

Para se amparar a pretensão indenizatória pelos danos morais e materiais, necessária a coexistência de três requisitos na etiologia da responsabilidade civil, considerados essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, o dano (acidente ou doença) e o nexo de causalidade do evento com o trabalho. Referida indenização, prevista no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República e artigos 186 e 927 do nCC (art. 159 do Código Civil de 1916), pressupõe um comportamento do agente que,

[...] desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou direito deste. Esse comportamento deve ser imputável à consciência do agente por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência ou imperícia), contrariando seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato).

(STOCO, Rui. *Responsabilidade civil*. 2ª edição, ed. Revista dos Tribunais)

Destarte, é o ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, atuando como fonte geradora de responsabilidade, devendo o agente recompor o patrimônio (moral ou econômico) do lesado, ressarcindo-lhe os prejuízos (danos) acarretados.

O ato ilícito, na lição de Maria Helena Diniz,

[...] constitui uma ação (comissão ou omissão), imputável ao agente, danosa para o lesado e contrária à ordem jurídica. Essa violação jurídica poderá consistir em desobediência a um dever previsto no ordenamento jurídico (ilícito civil ou penal) ou a uma obrigação assumida (inexecução de contrato).

(*In Curso de direito civil brasileiro*. 3ª ed., Saraiva, 1987, vol. 7, p. 19)

In casu, é inegável que a recorrente não cumpriu a decisão judicial transitada em julgado que lhe impôs obrigação de restabelecer o plano de saúde do autor, frisando que não se determinou o restabelecimento do plano de saúde conveniado ou outro equivalente, e, sim, o efetivamente contratado - TELEMED. Aliás, mesmo depois de firmado o acordo noticiado à f. 47 e a despeito de fixada uma *astreinte*

para coagir a empresa a cumprir com sua obrigação, a ré permaneceu renitente em sua postura. Saliente-se que o objetivo das *astreintes* não é obrigar a demandada a pagar o valor da multa, mas compeli-la a cumprir a obrigação na forma especificada.

Outrossim, do conjunto probatório dos autos, constata-se que o recorrido necessitou de atendimento médico, inclusive com indicação cirúrgica para solucionar o mal que o acometia (f. 63/65).

Logo, qualquer pessoa consideraria negativa e desagradável a situação vivenciada pelo recorrido. Não é difícil vislumbrar a existência de sentimentos de temor pelos desdobramentos e evolução da doença e, óbvio, de revolta para com a reclamada pela sua relutância em cumprir a sentença que determinou o restabelecimento do plano de saúde e, ainda, muito provavelmente, de frustração quanto à falta de efetividade do processo nesta Justiça.

Portanto, a exclusão do plano de saúde causou transtornos inquestionáveis ao autor, configurando ofensa a princípios constitucionais (ato ilícito).

O nexó causal (conduta reiterada da empresa em descumprir a decisão judicial) e o dano (dor e humilhação impostas ao obreiro pela circunstância de, indevidamente, ter sido excluído o seu direito ao plano de saúde. A culpa restou devidamente caracterizada pelo fato de que a exclusão não era correta, tanto que o autor questionou os seus direitos judicialmente e foi atendido.

Assim, presentes o dano e o nexó de causalidade, surge para a ré o dever de indenizar.

Não prevalece a afirmação da reclamada no sentido de que o fato de existir inúmeros meios para se fazer cumprir uma decisão judicial a eximiria da indenização, porquanto evidente que a empresa desprezou a ordem judicial, embora ciente da angústia que afligia o reclamante. Na verdade, o maior prejuízo derivado do ato denunciado se reflete sobre o próprio Sistema Judiciário, que não pode deixar impune o descumprimento dos comandos sentenciais que dele emana, sob pena de estabelecer-se sua completa desvalorização e inocuidade.

Ademais, a circunstância de o reclamante ter a opção de realizar a cirurgia pelo SUS não exclui o dever da reclamada de indenizar o obreiro do dano causado em decorrência de sua culpa. Caso contrário, estar-se-ia transferindo a responsabilidade do empregador ao órgão previdenciário.

Também não se sustenta a assertiva de o demandante se encontrar amparado por outro plano de saúde, conforme informações fornecidas pela empresa Saúde Bradesco e pela SISTEL (docs. de f. 161, 193/194, 210/211, 234/236). Registre-se que essa questão foi apreciada pela decisão prolatada nos autos do processo n. 00604-2002-020-03-00-4 e naquela ocasião já foi esclarecido à ré “[...] que o novo plano não cobre as mesmas despesas do plano anterior, como, por exemplo, despesas com consultas odontológicas, dependentes, medicamentos, sendo as despesas com fisioterapia e acupuntura limitadas” (f. 42). Logo, como ao reclamante foi assegurado se valer do plano TELEMED e, considerando que aquele posteriormente contratado não garantiu os mesmos benefícios que o anterior, é de se reconhecer que a recorrente não adotou medidas suficientes para se isentar da culpa. Pelos mesmos motivos, é inócua para o deslinde da controvérsia a alegação de o reclamante ter indicação cirúrgica desde 2003, não a realizando, por ter optado pelo tratamento conservador.

Nego provimento ao recurso.

Multa aplicada na decisão que apreciou os embargos de declaração

Insurge-se a ré contra a multa de 1% sobre o valor da causa que lhe foi aplicada com fulcro no parágrafo único do artigo 538 do CPC, quando do julgamento dos embargos de declaração por ela opostos. Alega inexistir motivação para a incidência da multa em comento, porque não caracterizado o caráter protelatório dos embargos.

Sem-razão.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada às f. 326/328 não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença, traduzindo, de fato, o inconformismo da parte com o posicionamento adotado pelo Juízo de 1º Grau.

O que pretendeu a recorrente era o exame das provas e questões suscitadas e, conseqüentemente, uma nova análise da matéria já devidamente decidida, objetivo não alcançável pela estreita via dos embargos de declaração. Assim, no tocante à matéria suscitada, não era mesmo o caso de manifestar sobre a questão.

Constata-se da sentença proferida que a Juíza de origem esgotou a prestação jurisdicional, fornecendo às partes pormenorizada fundamentação acerca da questão controvertida. O julgador decide à luz do seu livre convencimento, e não da forma pretendida pelo litigante.

Dessa forma, não tendo sido apresentada qualquer contradição, omissão ou obscuridade que justificasse sua interposição, claro está o intento procrastinatório.

Nesse contexto, mantenho a multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC), inexistindo violação ao disposto nos incisos XXXV e LV do artigo 5º da CR/88.

Nego provimento.

Recurso do reclamante

Majoração do valor fixado à indenização por dano moral

No tocante ao valor fixado para a indenização em comento, em face da inexistência de lei específica determinadora do *quantum* devido em virtude do prejuízo sofrido, deve ser arbitrado em montante dentro dos limites da razoabilidade, compatível com a extensão e gravidade dos efeitos do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômica das partes, para que se possa restabelecer o equilíbrio rompido.

Como se sabe, o objetivo da indenização vindicada é punir o infrator e compensar a vítima pelo dano sofrido, atendendo dessa forma à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor. Assim, não pode ser fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que não seja capaz de diminuir o sofrimento do autor nem sirva de intimidação para a reclamada. Note-se que a condenação da reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé em outras ações não influencia a fixação do *quantum* devido ao autor da presente demanda.

Dentre os danos suscetíveis de reparação, destaca-se o de ordem moral, por ofensa e mitigação à integridade da pessoa, pois a dor moral é a que mais intensa repercussão produz na estrutura psíquica humana, já que todos os seus valores assentam-se em princípios de ordem moral e espiritual.

O dano moral deixa marcas profundas, e, em determinados casos, traz dificuldade de ser detectado, exatamente por não se poder avaliar o sentimento interior do ser humano, o que, todavia, não se traduz em impossibilidade, ainda que subjetiva. O sofrimento físico ou moral são contrários à vida e provocam reações que danificam a pessoa, sua vida, seu modo de ser, com repercussões generalizadas, por consequência, evidenciado o dano que merece reparo.

A análise das circunstâncias que envolveram o ato ilícito revela que a Magistrada de 1º Grau sopesou com acuidade as premissas que devem definir o valor da indenização, arbitrado em R\$7.000,00, não merecendo reforma a sentença. Nego provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Décima Turma, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos e das contrarrazões; no mérito, por maioria de votos, negou-lhes provimento, vencido o Ex.^{mo} Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello que majorava o valor da condenação por danos morais.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2009.

DEOCLECIA AMORELLI DIAS
Desembargadora Relatora

TRT-00003-2009-022-03-00-0-RO
Publ. no "MG" de 24.08.2009

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: GREVE - DIAS PARALISADOS - REGULAMENTAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. As relações obrigacionais entre empregador e empregados ficam suspensas no período de greve, conforme art. 7º da Lei n. 7.783/89, significando que, assim como não é devida a prestação de serviços, também não são devidos salários. Isso, contudo, não obsta que as partes regulamentem as obrigações referentes ao período da suspensão contratual, por meio de norma coletiva, definindo o direito aos salários do período de paralisação. Com efeito, definindo o empregador e a entidade sindical representativa dos trabalhadores, por meio de acordo coletivo de trabalho, a compensação dos dias parados e a vedação do desconto salarial quanto a esses dias, inviável a utilização pela ré de subterfúgio com o fim de

descontar dos salários dos empregados as faltas referentes ao movimento paredista, por meio de norma interna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em que figuram, como recorrente, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO e, como recorrido, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

RELATÓRIO

Ao relatório de f. 468/470, que adoto e a este incorporo, acrescento que o Ex.^{mo} Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar, em exercício na 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, pela r. sentença de f. 468/473, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação civil pública proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O reclamante interpõe o recurso ordinário de f. 479/496, pretendendo que seja declarada a nulidade da Circular Interna n. 107/2008 expedida pela reclamada, e que determinou o desconto no salário dos dias de greve não compensados.

Comprova o recolhimento do depósito recursal à f. 497.

Contrarrazões pela reclamada às f. 502/512.

Ao Ministério Público do Trabalho foi dada vista em mesa dos autos e o d. *Parquet* se manifestou pela ratificação do parecer de f. 452/466.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo sindicato autor. Conheço, também, da preliminar de nulidade suscitada pela CEF da tribuna, por ausência de parecer ministerial.

Juízo de mérito

Preliminar de nulidade suscitada pela CEF da tribuna

A CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em sessão de julgamento, suscitou a preliminar de nulidade do processo, por ausência de remessa do feito ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Todavia, não lhe assiste razão.

Cumpra salientar que os autos foram entregues ao d. representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão de julgamento, Dr. Dennis Borges Santana, que requereu vista em mesa e, pronunciando-se oralmente, manifestou-se em sintonia com o parecer de f. 452/466, ou seja, pela manutenção da improcedência dos pedidos iniciais.

Preliminar rejeitada.

Recurso do reclamante

Pretende o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO - SEEB-BH - que seja declarada a nulidade da Circular Interna CEF n. 107/2008, no que se refere aos descontos salariais referentes aos dias não trabalhados no período de greve ocorrido em 30.09.08 e de 08 a 23.10.08.

Aduz que foi pactuada por meio de convenção coletiva de trabalho de âmbito nacional e de acordo coletivo firmado com a ré a vedação do desconto dos dias parados e a possibilidade de sua compensação, mediante a prorrogação da jornada de trabalho dos empregados.

Argumenta que a reclamada, ao tentar promover o desconto nos salários dos trabalhadores substituídos, “não cumpriu o que acordou na mesa de negociação, ferindo de morte a disposição do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que determina a validade e a imperatividade das convenções e acordos coletivos de trabalho” (f. 484). Afirma que as normas coletivas imperam sobre qualquer disposição menos vantajosa, conforme artigos 619, 620 e 622 da CLT. Alega violação ao direito de greve e aos §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei n. 7.783/89, bem como ao direito à intangibilidade salarial, previsto no inciso X do art. 7º da CF/88 e no art. 462 da CLT.

Diz, outrossim, que a reclamada, ao determinar o desconto salarial três meses após o término da greve, incorre em abuso de direito e em prática antissindical; que “a ideia de que a CI 107/08 cria a faculdade para o empregado de preferir o desconto à compensação da jornada não pode ser considerada, pois a propalada opção afronta a regra geral do não desconto” (f. 490); que não há na CI 107/08 “qualquer vinculação entre o desconto e uma eventual recusa do trabalhador em cumprir o acordado, o que lhe retira a conotação conferida na sentença” (f. 494); que as horas não compensadas até o dia 16.12.08

[...] não o foram em virtude da exiguidade do tempo para sua efetivação e da desorganização administrativa da empresa pública, que deixou ao talante de seus gestores a liberdade de fixar as datas e formas de compensação, o que permitiu que inúmeras unidades não implementassem as orientações até a data limite prevista no Acordo Coletivo de Trabalho. (f. 494)

Ao exame.

Como exposto nos parágrafos anteriores, o sindicato autor discorda da Circular Interna CEF 107/08, que regulamentou a compensação da jornada de trabalho em relação aos dias de paralisação paredista havida no dia 30 de setembro de 2008 e no período de 08 a 23 de outubro de 2008, alegando que a referida norma interna está em desacordo com a cláusula 33ª do Acordo Coletivo de Trabalho aditivo à CCT da FENABAN.

A reclamada, na defesa (f. 218/236), sustentou a validade da Circular Interna CEF 107/08, argumentando, em síntese, ser ela mais benéfica que as normas coletivas, na medida em que estabelece outras opções ao trabalhador para o pagamento dos dias parados em virtude da greve. Alegou que ambas as partes, nas normas coletivas, assumiram obrigações: “o empregador de não

descontar e o trabalhador de compensar” (f. 224). Desse modo, argumentou que, no caso do empregado que se recusa a compensar as horas estabelecidas, outra solução não há senão o desconto no salário, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Acrescentou a CEF que, em relação à quase totalidade dos empregados, há um abono parcial das horas não trabalhadas, pois “o cronograma de compensação não abrange necessariamente todas as horas de ausências do empregado, as quais se acham individualizadas POR MINUTO no registro de ponto de quem participou do movimento paredista” (f. 229). Disse, ainda, que, “apenas o descumprimento voluntário da compensação das horas definidas pelo gestor (e que não necessariamente coincide com o total de horas de paralisação) gera a consequência lógica do desconto das horas não compensadas” (f. 229), ou seja, “Descumprida a obrigação, procede-se ao desconto do quanto inobservado e não da totalidade dos dias parados” (f. 229).

Considerando os argumentos das partes, a prova documental e oral, e acolhendo o parecer do Ministério Público do Trabalho de f. 452/466, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedentes os pedidos, conforme fundamentos de f. 470/473.

Pois bem.

A greve, utilizada pelos trabalhadores como meio de pressão e de força para o reconhecimento de direitos pelo empregador e pelo Estado, foi proibida, e era, até mesmo, considerada crime durante os anos iniciais do sindicalismo e do Direito do Trabalho. Hoje, no entanto, é reconhecida como um legítimo instrumento de autotutela dos trabalhadores, estando relacionada no rol de direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, conforme art. 9º, que enfatiza:

É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Com o fim de regulamentar esse direito, o Estado editou a Lei n. 7.783, de 28.06.89, que, no art. 7º, dispõe: “[...] a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho”.

Desse modo, por expressa disposição legal, as relações obrigacionais entre empregador e empregados ficam suspensas no período de greve, significando isso que, assim como não é devida a prestação de serviços, também não são devidos salários. Isso, contudo, não obsta que as partes regulamentem as obrigações referentes ao período da suspensão contratual, por meio de norma coletiva, definindo o direito, ou não, aos salários do período de paralisação.

Firmadas essas premissas, é de se notar que, no presente caso, é incontroverso o movimento paredista no dia 30.09.2008 e nos dias 08 a 24 de outubro de 2008.

Quando do término da greve, a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO - CONTRAF - e a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN - firmaram, em 03.11.08, a Convenção Coletiva de Trabalho de f. 21/40, com período de vigência de 01.09.08 a 31.08.09, que estabeleceu, em relação aos dias de greve, a seguinte cláusula (f. 34):

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DIAS NÃO TRABALHADOS (GREVE)

Os dias não trabalhados de 30.09.2008 a 22.10.2008, por motivo de paralisação, não serão descontados, e serão compensados, a critério de cada banco, com a prestação de jornada suplementar de trabalho no período compreendido entre a data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho até 15.12.2008, e, por consequência, não será considerada como jornada extraordinária, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeitos do *caput* desta cláusula, não serão considerados os dias em que houve trabalho parcial, pelo empregado, durante a jornada diária contratada.

Complementando essa norma, a Caixa Econômica Federal e o CONTRAF firmaram o acordo coletivo de f. 41/65, que, na cláusula 33ª (f. 55), dispunha sobre a compensação dos dias não trabalhados.

No entanto, em seguida, a CEF e a CONTRAF entabularam, em 13.11.08, um aditivo ao referido acordo coletivo (f. 68/83), mediante o qual retificaram a cláusula 33ª do ACT 41/65, que passou a dispor (f. 71):

CLÁUSULA 33 - DIAS NÃO TRABALHADOS (GREVE)

Os dias não trabalhados de 30.09.2008 a 22.10.2008, por motivo de paralisação, não serão descontados, e serão compensados, a critério de cada banco, com a prestação de jornada suplementar de trabalho no período compreendido entre a data da assinatura desta convenção coletiva de trabalho e 15.12.2008, e, por consequência, não será considerada como jornada extraordinária, nos termos da lei.

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos do *caput* desta cláusula serão considerados dias não trabalhados por motivo de paralisação aqueles em que não se deu a prestação de serviço pelo empregado durante a jornada diária integral contratada.

Parágrafo Segundo - Os empregados, que aderiram à greve no período de 30/09 a 24/10, realizarão efetivamente a compensação dos dias não trabalhados até o dia 19 DEZ 08 mediante plano de compensação.

Parágrafo Terceiro - Os empregados compensarão o saldo de horas dentro dos parâmetros legais de acordo com plano de compensação definido pelo gestor da unidade, até os prazos estabelecidos, conforme abaixo:

Período de Paralisação	Data final de compensação
De 30 de setembro a 22 de outubro	15 de dezembro
De 30 de setembro a 23 de outubro	16 de dezembro
De 30 de setembro a 24 de outubro	19 de dezembro

Parágrafo Quarto - Os empregados com saldo positivo de horas, registradas no SIPON, utilizarão o saldo positivo existente para compensar o montante negativo de horas não trabalhadas no período de greve, na proporção de uma para uma.

Parágrafo Quinto - A Caixa se compromete a não descontar as horas que eventualmente remanescerem do total de horas não trabalhadas, após o cumprimento do plano acima referido e de acordo com o período de compensação estabelecido.

Portanto, a norma coletiva transcrita é enfática no sentido de que os dias não trabalhados de 30.09.2008 a 24.10.2008, por motivo de paralisação, "não serão descontados, e serão compensados", a critério de cada banco, até o dia 19.12.08.

A CEF também se comprometeu a não descontar qualquer hora remanescente do total de horas não trabalhadas após o cumprimento do plano de compensação.

Não obstante a clareza da norma coletiva, a CEF editou a CI SUAPE-SURSE 107/08 (f. 84/91), regulamentando a compensação de jornada referente às horas não trabalhadas no período de greve, além de estabelecer opções aos trabalhadores, fixando outras formas de pagamento do período de paralisação.

Por meio dessa circular interna, estabeleceu a CEF que os empregados deveriam acrescer à jornada diária duas horas extras destinadas à compensação, de modo que a duração normal da jornada, daqueles que laboram 6 horas diárias, não ultrapassasse 8 horas e daqueles que trabalham 8 horas diárias, não superasse 10 horas diárias (item 2.1, f. 84/85).

A CI 108/08 também dispôs sobre "FORMAS ALTERNATIVAS DE COMPENSAÇÃO DAS AUSÊNCIAS POR GREVE", conforme item 5.1 (f. 86/88):

5.1.

Fica facultado ao empregado optar pelas alternativas detalhadas abaixo, por meio de requerimento pessoal com ciência do Chefe da Unidade, para viabilizar a compensação prevista na Convenção Coletiva de Trabalho:

5.1.2

ALTERNATIVA 1 - Utilizar o saldo de dias disponível de licença-prêmio e APIP, [...].

5.1.3 ALTERNATIVA 2 - Solicitar o desconto em folha de pagamento, o qual poderá ser parcelado em até 05 vezes, respeitada a margem consignável.

[...]

6. O saldo de horas que eventualmente remanescer sem o devido pagamento por compensação até a data limite prevista na Convenção Coletiva de Trabalho será descontado na folha de pagamento do mês de Janeiro de 2009.

7. Os empregados que retornaram ao trabalho no dia 27 OUT 2008 não são abrangidos pelo acordo de pagamento das horas por compensação citado no subitem 1.1 e estarão sujeitos ao desconto dos dias 23 e 24 OUT 2008, inclusive os dias de descanso semanal remunerado, na folha de pagamento de NOV 2008.

Analisadas tais normas, conclui-se, com a devida vênia a entendimentos contrários, que a Circular Interna CEF n. 107/2008 não pode prevalecer nos itens que preveem descontos dos salários dos empregados das horas referentes ao período de paralisação e que não foram compensadas.

Como é cediço, as convenções e os acordos coletivos de trabalho constituem fontes formais do Direito do Trabalho, na medida em que são instrumentos que criam regras jurídicas, tal como assinala a doutrina do professor e Ministro do TST, Dr. Mauricio Godinho Delgado:

As convenções coletivas, embora de origem privada (normas autônomas), criam regras jurídicas, isto é, preceitos gerais, abstratos, impessoais, dirigidos a normatizar situações *ad futurum*. Correspondem, conseqüentemente, à noção de lei em sentido material, traduzindo ato-regra ou comando abstrato. São, desse modo, do ponto de vista substantivo (seu conteúdo), diplomas desveladores de normas jurídicas típicas, tal como a sentença normativa. [...].

(DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 4ª ed., Ed. LTr, 2005, p. 159)

Sendo assim, é de se admitir a sua modificação por ato interno empresarial, apenas com mútuo consentimento e desde que consista em uma condição mais vantajosa para o empregado (art. 468 da CLT).

Contudo, no presente caso, a Circular Interna n. 107/2008 não representa concessão de vantagens aos trabalhadores. De fato, foram estabelecidas opções para a compensação das horas não trabalhadas no período de greve. Entrementes, dentre tais opções adotou a CEF critério totalmente vedado pelo acordo coletivo de trabalho, ou seja, o desconto salarial.

Não se olvide de que, durante o período de greve, as obrigações contratuais são suspensas e que, em regra, não é devido o pagamento de salário. Entretanto, consoante retroexplicitado, no caso, as entidades sindicais representativas dos bancos e a própria CEF, em acordo coletivo, comprometeram-se a não efetuar descontos nos salários referentes aos dias de greve, o que deve ser observado. Nesse sentido, dispõe o art. 7º da Lei n. 7.783/89 que:

Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, a “opção” que, segundo a reclamada, estabeleceu em benefício do empregado, consistiu em um subterfúgio com o fim de burlar a norma autônoma.

Cumpra assinalar que a regra de não desconto nos salários dos dias de greve, com a possibilidade de compensação, significou uma das condições para que os trabalhadores, representados pela sua entidade de classe, firmassem a convenção coletiva de trabalho que pôs fim à greve. Não fizeram qualquer ressalva quanto à possibilidade de o empregado optar pelo desconto salarial.

Nesse passo, não se afigura legítima a segunda “alternativa” proposta pela CEF, de desconto em folha de pagamento dos dias de greve, total parcelado em cinco vezes.

É bem verdade que, segundo a testemunha Silvana Dias Grochowki, indicada pela reclamada, ela

[...] não se recorda da data exata em que fecharam o cronograma de compensação; que a depoente cumpriu integralmente a referida compensação; que o cronograma foi apresentado para todos os colegas do setor da depoente e ele era opcional; que alguns cumpriram o cronograma integralmente; que outros cumpriram o cronograma de forma parcial; que pelo menos um colega não fez qualquer tipo de compensação; que, segundo os comentários, alguns não cumpriram o cronograma por falta de possibilidade e outros por entenderem que não deveriam fazê-lo. (f. 449)

No mesmo sentido, afirmou a testemunha Frederico de Oliveira Ferreira, arregimentada pela ré, que

[...] posteriormente houve uma reunião dos empregados do setor com o gestor na qual foi proposta a compensação de 30 horas, apesar da greve envolver cerca de 40 horas; que não havia um cronograma fixo para a compensação, pois o empregado tinha ingerência na forma pela qual isso seria feito; que o depoente efetivamente compensou as referidas 30 horas; [...] que no setor jurídico todos os colegas do depoente fizeram a compensação integral das 30 horas; que, embora não tenha presenciado, teve notícia de que a determinação para compensação das horas da greve em outros setores por alguns foi cumprida e por outros não; [...] que ouviu falar que alguns colegas se recusaram a fazer qualquer tipo de compensação na esperança de não ser descontados. (f. 450)

Entrementes, cumpria à reclamada exigir de seus empregados a compensação da jornada e, obviamente, aplicar as sanções que entendesse cabíveis àqueles que descumprissem o cronograma apresentado. Contudo, o desconto salarial estava vedado quanto às horas em questão.

Argumentou a reclamada, na defesa, que “os descontos não se referem propriamente aos dias parados em razão da greve”, mas, sim, “àquelas horas previstas no plano de compensação elaborado pelos gestores de cada unidade, observando as necessidades locais [...]” (f. 231). No entanto, não se abstrai essa interpretação da circular interna. Diz ela que “o saldo de horas que eventualmente remanescer sem o devido pagamento por compensação até a data limite prevista na Convenção Coletiva de Trabalho será descontado na folha de pagamento do mês de Janeiro de 2009” (item 6 da Circular Interna n. 107/08). Infere-se, portanto, que até mesmo as horas que não integraram o cronograma de compensação poderiam ser descontadas na folha de pagamento do mês de janeiro de 2009. E, com a devida vênia, não é possível a interpretação de que apenas as horas não compensadas e que fizeram parte do plano de compensação do empregado é que seriam descontadas.

Frise-se que o item 6 da Circular Interna n. 107/08 infringe frontalmente o § 5º da cláusula 33 do ACT, mediante a qual a CEF se comprometeu “a não descontar as horas que eventualmente remanescerem do total de horas não trabalhadas, após o cumprimento do plano acima referido e de acordo com o período de compensação estabelecido” (f. 221).

Do mesmo modo, o item 7 da Circular Interna n. 107/08, que prevê o desconto dos dias 23 e 24 de outubro de 2008 não trabalhados, também viola a cláusula 33 do ACT, pois ela expressamente previu que nas localidades onde a greve perdurou até o dia 24.10.08 o período de compensação estender-se-ia até 19.12.08.

Cumpra-se enfatizar que não se trata de serem pinçadas apenas as normas mais benéficas ao trabalhador, mas de se cumprir o disposto na CCT e no ACT, afastando a previsão de desconto salarial.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para declarar a nulidade dos itens 5.1.3, 6 e 7 da Circular Interna CEF n. 107/2008, devendo a reclamada se abster de descontar dos salários de seus empregados os dias de paralisação não compensados, sob pena de multa de R\$1.000,00, por cada infração cometida.

Honorários advocatícios

Requer o sindicato autor o deferimento dos honorários advocatícios. Examinado.

Em hipóteses de substituição processual, não é devida a verba honorária em epígrafe. Isso porque, o sindicato, para ter direito a honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve estar atuando como assistente da parte beneficiária da justiça gratuita, tudo nos exatos termos da Lei n. 5.584/70, Súmulas n. 219 e 329 do TST e OJ n. 305 da SBDI-I do TST. Na hipótese de substituição processual, o sindicato atua não como assistente, mas como a própria parte.

Nesse sentido, a Súmula n. 26 deste Regional: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não são cabíveis honorários advocatícios em favor do sindicato vencedor da ação, nos termos da Lei n. 5.584/70, quando figurar como substituto processual."

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante; conheço, também, da preliminar de nulidade suscitada pela CEF da tribuna, por ausência de parecer ministerial; rejeito a preliminar nulitória, ante o pronunciamento oral do *Parquet* na sessão de julgamento; no mérito, dou parcial provimento ao apelo para declarar a nulidade dos itens 5.1.3, 6 e 7 da Circular Interna CEF n. 107/2008, devendo a reclamada se abster de descontar dos salários de seus empregados os dias de paralisação não compensados, sob pena de multa de R\$1.000,00, por cada infração cometida. Inverto os ônus da sucumbência. Custas pela ré no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$20.000,00).

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Oitava Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu e rejeitou a arguição de nulidade por ausência de parecer do MPT, suscitada da tribuna pelo i. procurador da CEF, uma vez que foi dada vista dos autos, em mesa, ao d. representante do MPT que se pronunciou oralmente se reportando ao parecer proferido anteriormente às f. 452/466; à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para declarar a nulidade dos itens 5.1.3, 6 e 7 da Circular Interna CEF n. 107/2008, devendo a reclamada se abster de descontar dos salários de seus empregados os dias de paralisação não

compensados, sob pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais), por cada infração cometida; inverteu os ônus da sucumbência; custas pela ré no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da causa R\$20.000,00 (vinte mil reais); o MPT se manifestou.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2009.

DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Relatora

TRT-00742-2009-000-03-00-5-HC
Publ. no "MG" de 20.07.2009

IMPETRANTE: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS JORGE

PACIENTE: ERNANI BRAZ MARTINS

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TRÊS CORAÇÕES

EMENTA: *HABEAS CORPUS* - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL - JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL - ORDEM CONCEDIDA. Não mais subsiste, no sistema jurídico pátrio, a prisão civil por infidelidade depositária. O Supremo Tribunal Federal vem destacando, nos julgamentos acerca desse tema, o que dispõem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos/Pacto de São José da Costa Rica (artigo 7º, n. 7) e o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, adotando entendimento de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aos quais o Brasil aderiu têm *status* de norma supralegal. Nesse sentido, a subscrição pelo Brasil aos referidos tratados, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel. Incabível, desse modo, no sistema constitucional vigente no Brasil, a decretação de prisão civil do depositário infiel. Ordem de *habeas corpus* deferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *HABEAS CORPUS*, em que figuram, como impetrante, ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS JORGE, como paciente, ERNANI BRAZ MARTINS e, como impetrado, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TRÊS CORAÇÕES.

RELATÓRIO

Antônio Carlos dos Santos Jorge impetrou a presente ordem de *habeas corpus* em favor do paciente Ernani Braz Martins, em face do impetrado, Juízo da Vara do Trabalho de Três Corações, pugnando pela revogação da ordem de prisão do paciente, bem como pelo recolhimento definitivo do mandado de prisão expedido.

Com a inicial, vieram os documentos de f. 06/230.

Após a regular distribuição dos autos (f. 230-v), às f. 231/234, deferiu-se o pedido de medida liminar, para suspender, cautelarmente, a eficácia da decisão que decretou a prisão civil do ora paciente, determinando, em consequência, o provisório recolhimento do mandado de prisão civil expedido contra o mencionado paciente, nos autos do processo 00421-2006-147-03-00-0, em tramitação perante o Juízo do Trabalho da Vara de Três Corações, até que se ultime o julgamento do presente *habeas corpus*.

Solicitadas informações ao Juízo impetrado, as mesmas vieram às f. 240/242 (fac símile) e 248/250.

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da Dr^a Júnia Soares Nader, opinou pelo cabimento e pelo provimento do presente *habeas corpus* (f. 244/247).

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do *habeas corpus*, a teor do inciso LXVIII do art. 5º da CF/88.

Juízo de mérito

***Habeas corpus* - Prisão civil - Depositário judicial infiel - Jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal - Ilegitimidade jurídica da decretação da prisão civil - Ordem concedida**

Cuida a presente hipótese de *habeas corpus*, objetivando a revogação da ordem de prisão, bem como o recolhimento definitivo do mandado de cumprimento de prisão expedido nos autos da reclamatória trabalhista 00421-2006-147-03-00-0.

Extrai-se dos autos que o presente pleito foi aviado por Antônio Carlos dos Santos Jorge (impetrante), em nome de Ernani Braz Martins - depositário da penhora efetivada às f. 79/80 - haja vista a determinação do Juízo da Vara do Trabalho de Três Corações, a fim de que o paciente disponibilizasse, àquele Juízo, os valores penhorados correspondentes a 20% do faturamento mensal do executado Edson Donizete Leo, alusivos ao período de outubro/2007 a março/2009, sob pena de se caracterizar a infidelidade depositária, com a consequente prisão do mesmo (f. 210/211).

Apura-se, ainda, dos autos que, por diversas vezes, o paciente procedeu aos depósitos solicitados pelo Juízo impetrado.

Ocorre que, no mencionado período (outubro/2007 a março/2009), o paciente não mais efetuou os depósitos judiciais a que se obrigou, o que ensejou o deferimento do decreto de prisão civil em seu desfavor e a expedição do mandado de f. 225, em razão da configuração da infidelidade depositária (f. 223).

Pois bem.

Não se olvide de que é temerário, em princípio, o proceder do paciente nos autos principais, quando se absteve de efetuar os depósitos judiciais a que se obrigou, permitindo o decurso *in albis* do prazo para entrega do bem penhorado (percentual de faturamento).

Porém, cumpre destacar que, no campo das condicionantes jurídicas, em se tratando de penhora sobre coisa futura e incerta, como na hipótese vertente, é preciso considerar a expressa manifestação do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da Orientação Jurisprudencial n. 143 da SDI-II:

HABEAS CORPUS - PENHORA SOBRE COISA FUTURA E INCERTA - PRISÃO - DEPOSITÁRIO INFIEL (alterada - Res. 151/2008, DJE divulgado em 20, 21 e 24.11.2008. Não se caracteriza a condição de depositário infiel quando a penhora recair sobre coisa futura e incerta, circunstância que, por si só, inviabiliza a materialização do depósito no momento da constituição do paciente em depositário, autorizando-se a concessão de *habeas corpus* diante da prisão ou ameaça de prisão que sofra.

Aliás, essa Orientação Jurisprudencial é posterior à de n. 93 da mesma Seção, que autorizou definitivamente a penhora sobre renda mensal ou faturamento da empresa, dado o então vacilar da jurisprudência em admiti-la. *Verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE DA PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL (inserida em 27.05.2002). É admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades.

Ora, se numa primeira Orientação Jurisprudencial, o TST autorizou a penhora percentual de faturamento e, numa segunda manifestação, tratou de explicitar seus efeitos, sem revogar a orientação anterior, é que aquela Colenda Corte ratifica a convivência harmoniosa de ambas as Orientações.

Logo, depreende-se que está autorizada a penhora de percentual de faturamento, desde que sua viabilidade esteja condicionada ao não comprometimento das atividades regulares da empresa devedora e, por se tratar de evento futuro e incerto, inexistente a figura do depositário infiel.

Tem-se, assim, que é injurídico cercear o direito à liberdade por tese refutada no TST, firme que é no sentido de vedar a caracterização de depositário infiel nos casos de penhora de faturamento futuro.

Ainda que assim não fosse, não mais existe, consoante entendimento já pacificado pelo STF, no ordenamento jurídico nacional, a prisão civil por infidelidade depositária independentemente da modalidade de depósito.

Destaque-se que, no julgamento do HC 92.566/SP, em 03 de dezembro de 2008, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal declarou expressamente revogada a Súmula n. 619 do STF, a qual autorizava a decretação da prisão civil do depositário judicial no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente do prévio ajuizamento da ação de depósito.

Em recente decisão, o Ministro Celso de Mello destacou que todos os

juízos sobre esse tema devem considerar o que dispõem, na matéria, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos/Pacto de São José da Costa Rica (artigo 7º, n. 7) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, haja vista que aquela Corte adotou o entendimento de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aos quais o Brasil aderiu têm *status* de norma suprallegal.

Vale transcrever a ementa proferida nos autos do processo HC 90.450/MG, julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO JUDICIAL - A QUESTÃO DA INFIDELIDADE DEPOSITÁRIA - CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, n. 7) - HIERARQUIA CONSTITUCIONAL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS - PEDIDO DEFERIDO - ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL.

- Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial. Precedentes.

TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: AS SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO INTERNO BRASILEIRO E A QUESTÃO DE SUA POSIÇÃO HIERÁRQUICA.

- A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, n. 7). Caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e o sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana. - Relações entre o direito interno brasileiro e as convenções internacionais de direitos humanos (CF, art. 5º e §§ 2º e 3º). Precedentes.

- Posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento positivo interno do Brasil: natureza constitucional ou caráter de suprallegalidade? - Entendimento do Relator, Min. CELSO DE MELLO, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos.

A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE MUTAÇÃO INFORMAL DA CONSTITUIÇÃO.

- A questão dos processos informais de mutação constitucional e o papel do Poder Judiciário: a interpretação judicial como instrumento juridicamente idôneo de mudança informal da Constituição.

A legitimidade da adequação, mediante interpretação do Poder Judiciário, da própria Constituição da República, se e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea.

HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

- Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica.

- O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs.

- Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c/c o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano.

(STF - Segunda Turma - HC 90.450/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, data de publicação DJE 06.02.2009 - ATA N. 1/2009 - DJE n. 25, divulgado em 05.02.2009)

Com efeito, por ter havido adesão ao Pacto de São José da Costa Rica, que permite a prisão civil por dívida apenas na hipótese de descumprimento inescusável de prestação alimentícia, realçou o mencionado Ministro que não é cabível a prisão civil do depositário, qualquer que seja a natureza do depósito.

Sabidamente, o ordenamento jurídico pátrio prevê duas formas de prisão civil: a do devedor de alimentos e a do depositário infiel. O depositário infiel é aquele que recebe a incumbência judicial ou contratual de zelar por um bem, mas não cumpre sua obrigação e deixa de entregá-lo em juízo (hipótese versada nos autos), ou de devolvê-lo ao proprietário quando requisitado, ou não apresenta o seu equivalente em dinheiro na impossibilidade de cumprir as referidas determinações.

No julgamento do STF, foi decidido que a lei ordinária não pode sobrepor-se ao disposto em um tratado sobre direitos humanos ao qual o Brasil aderiu.

Tem-se, assim, que a decretação da prisão civil do depositário infiel, inclusive a do depositário judicial, constitui, em princípio, ato que pode ser considerado arbitrário, sem qualquer suporte em nosso ordenamento positivo, porquanto absolutamente incompatível com o sistema de direitos e garantias consagrado na Constituição da República e nos tratados internacionais de direitos humanos.

Corroboram tal entendimento, no sentido de admitir a prisão apenas para a hipótese de inadimplemento de pensão alimentícia, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO. A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel.

(HC 89634 / SP - São Paulo. *Habeas corpus*. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 24.03.2009. Órgão Julgador: Primeira Turma. Divulg. 29.04.2009. Publ. 30.04.2009)

PRISÃO CIVIL. Inadmissibilidade. Depósito judicial. Depositário infiel. Infidelidade. Ilicitude reconhecida pelo Plenário, que cancelou a Súmula 619 (REs n. 349.703 e n. 466.343, e HCs n. 87.585 e n. 92.566). Constrangimento ilegal tipificado. HC

concedido de ofício. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

(STF - HC 94307 / RS - RIO GRANDE DO SUL. *HABEAS CORPUS*. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19.02.2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PRISÃO CIVIL. ORDEM DE PRISÃO QUE TEM COMO FUNDAMENTO A CONDIÇÃO DE SER O PACIENTE DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido da inviabilidade da prisão civil do depositário judicial infiel (HC 92.566, Rel. Min. Marco Aurélio). 2. *Habeas corpus* concedido.

(STF - HC 96118 / SP - SÃO PAULO. *HABEAS CORPUS* Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 03.02.2009. Órgão Julgador: Primeira Turma)

Sendo assim, e em face das razões expostas, confirmo liminar deferida, revogando a decisão que decretou a prisão civil do paciente, bem como o mandado de prisão civil expedido nos autos do processo 00421-2006-147-03-00-0, em tramitação perante o Juízo do Trabalho da Vara de Três Corações.

Julgo procedente o presente pedido de *habeas corpus*.

CONCLUSÃO

Conheço da impetração e julgo procedente o presente pedido de *habeas corpus*, confirmando a liminar deferida e revogando a decisão que decretou a prisão civil do paciente, bem como o mandado de prisão civil expedido nos autos do processo 00421-2006-147-03-00-0, em tramitação perante o Juízo do Trabalho da Vara de Três Corações, o qual, de imediato e independente do trânsito em julgado, deverá ser cientificado desta decisão.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu da impetração e julgou procedente o presente pedido de *habeas corpus*, confirmando a liminar deferida e revogando a decisão que decretou a prisão civil do paciente, bem como o mandado de prisão civil expedido nos autos do processo 00421-2006-147-03-00-0, em tramitação perante o Juízo do Trabalho da Vara de Três Corações, o qual, de imediato e independente do trânsito em julgado, deverá ser cientificado desta decisão.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2009.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Desembargador Relator

TRT-01064-2008-023-03-00-0-RO

Publ. no "MG" de 13.07.2009

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

EMENTA: SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS - REGIME JURÍDICO DE DIREITO PRIVADO MITIGADO POR NORMAS DE DIREITO PÚBLICO - ADMISSÃO DE PESSOAL - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO SELETIVO DE CARÁTER OBJETIVO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E EFETIVA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Apesar de serem pessoas jurídicas de direito privado, os Serviços Sociais Autônomos são criados, fomentados e subvencionados pelo Estado, o que enseja algumas mitigações de seu regime jurídico por normas de direito público, notadamente pelo fato de gerirem contribuições parafiscais e outros recursos orçamentários que lhes são repassados. Essa hibridez, associada à inexistência de norma explícita a respeito da vinculação dessas entidades paraestatais aos princípios norteadores da Administração Pública, torna controversa a exigência de concurso público para a admissão de pessoal. Porém, uma interpretação sistemática, efetiva e teleológica da Constituição aponta para a extensão dos princípios inscritos no *caput* do seu art. 37, no que for cabível, aos componentes do Sistema S, porquanto é inconcebível destacar compulsoriamente parte do patrimônio dos contribuintes e transferi-la para entidades privadas, conferindo-lhes ampla disponibilidade sobre essa renda. Vale dizer, a gestão de recursos públicos, conquanto não transmude a natureza jurídica privada dos Serviços Autônomos Sociais, impõe-lhes, no respectivo dispêndio, obrigações semelhantes às constitucionalmente previstas para a Administração Pública. Com efeito, embora não haja regra expressa a respeito e não lhes seja exigível a realização de concursos idênticos aos tradicionalmente realizados com base no inciso II do aludido dispositivo, as entidades paraestatais devem recrutar mão-de-obra mediante processos seletivos objetivos e amplamente divulgados, que, embora mais simplificados, também sejam capazes de atender aos princípios da publicidade, da impessoalidade e da moralidade.

RELATÓRIO

O juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto, da 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de f. 964/967, julgou improcedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública.

O Ministério Público do Trabalho recorre às f. 969/985, insistindo na necessidade de realização de concurso público para seleção de pessoal do réu.

Contrarrazões às f. 988/1.007.

VOTO

Conheço do recurso, porque próprio, tempestivo e não sujeito a preparo.

Transcrevendo uma série de lições doutrinárias e de excertos de decisões judiciais e administrativas (TCU), o recorrente reitera a pretensão de que o réu seja condenado a implementar critérios objetivos nos processos seletivos de pessoal, salientando, em suma, que, por gerir recursos públicos, as entidades paraestatais estão jungidas aos princípios elencados no art. 37 da Constituição da República. O recorrido, por sua vez, também amparado em pareceres e jurisprudência, alega que a gestão de recursos públicos não transmuta sua natureza jurídica, não se lhe estendendo, portanto, a exigência de concurso público para recrutamento de mão-de-obra, porquanto restrita, nos termos do *caput* do aludido dispositivo constitucional, à Administração Pública direta e indireta.

É cediço que os Serviços Sociais Autônomos são pessoas jurídicas de direito privado que desempenham atividades privadas de interesse público, razão pela qual são criados, fomentados e subvencionados pelo Poder Público. Embora não sejam integrantes propriamente ditos da Administração, essas instituições não são regidas exclusivamente pelo direito privado, que sofre algumas mitigações por normas de direito público. A começar pelo início de sua existência jurídica, que decorre da lei, e não do registro dos atos constitutivos, como as demais pessoas jurídicas de direito privado (art. 45 do CCb). No caso do recorrido, o art. 62 do ADCT previu que “A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área”, tendo sido regulamentado pela Lei n. 8.315/91, que assim dispôs:

Art. 1º É criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

Art. 2º O Senar será organizado e administrado pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e dirigido por um colegiado com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - um representante do Ministério da Educação;

III - um representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;

IV - um representante da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB);

V - um representante das agroindústrias;

VI - cinco representantes da Confederação Nacional da Agricultura (CNA); e

VII - cinco representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag).

Parágrafo único. O colegiado de que trata o *caput* deste artigo será presidido pelo Presidente da Confederação Nacional da Agricultura (CNA).

Destaque-se, portanto, que, apesar de responsável pela organização e administração do Senar, sempre com participação de representantes de órgãos

públicos, não foi a CNA quem o criou à sua livre disposição, mas a União Federal. Ademais, a despeito de não desempenharem atividades exclusivas do Estado, os integrantes do Sistema S não podem prestar serviços ou produzir bens visando a objetivos mercantis (cf. CUÉLLER, Leila. Os novos serviços sociais autônomos: exame de um caso. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 14, jun./jul./ago., 2008. disponível na *internet*: <<http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp>> Acesso em: 19 de junho de 2009). Outrossim, estão sujeitos à prestação de contas nos moldes do parágrafo único do art. 70 da CR, em razão de serem mantidos fundamentalmente por recursos públicos, inclusive por contribuições de natureza compulsória, parafiscal (art. 240 da CR). Confirmam-se, a propósito, os repasses orçamentários previstos no aludido Diploma Legal:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

- a) agroindustriais;
- b) agropecuárias;
- c) extrativistas vegetais e animais;
- d) cooperativistas rurais;
- e) sindicais patronais rurais.

II - doações e legados;

III - subvenções da União, Estados e Municípios;

IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;

V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;

VI - receitas operacionais;

VII - contribuição prevista no art. 1º do Decreto-lei n. 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o art. 5º do Decreto-lei n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

VIII - rendas eventuais.

Justifica-se, por conseguinte, a conclusão de Hely Lopes Meirelles invocada pelo recorrente: “o paraestatal não é estatal, nem é particular; é o meio termo entre o público e o privado” (f. 985). Aliás, desde o advento da Constituição da República de 1988, a tendência é relativizar cada vez mais o abismo que outrora separava o Direito Público do Privado, imiscuindo normas de uma natureza em regime distinto.

Ainda que assim não fosse, cumpre relembrar que a seleção de pessoal mediante certame não é necessariamente incompatível com o regime jurídico privado, porquanto não só as sociedades de economia mista e as empresas públicas (art. 37 da CR), como também os cartórios notariais, meros delegatários não integrantes da Administração direta ou indireta, estão submetidos ao princípio do concurso público (§ 3º do art. 236 da CR), o que não importa, por si só, a

inviabilização da atividade eventualmente econômica que lhes seja atribuída. Talvez seja essa a razão pela qual o Decreto n. 566/92, que regulamentou a Lei n. 8.315/91, conjugou o regime celetista com a admissão por concurso nos seguintes termos:

Art. 13. O regime jurídico do pessoal do Senar será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Parágrafo único. A admissão de pessoal em cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso, observadas normas específicas editadas pelo Conselho Deliberativo.

Como se vê, o regulamento do Senar prevê a realização de concurso, cingindo-se a questão em definir se tal alusão traz consigo os princípios intrínsecos ao certame de que trata o inciso II do art. 37 da CR, vale dizer, se o réu, não obstante sua paraestatalidade, está adstrito ao postulado da ampla acessibilidade aos postos de trabalho, corolário da conjugação entre a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, premissas centrais da Administração Pública, inscritas no *caput* daquele dispositivo. Isso porque, até então, o Regimento Interno do recorrido prevê mero processo seletivo entre pelo menos cinco candidatos com formação compatível para o cargo a ser preenchido (f. 477), sem exigência de divulgação eficaz das vagas, dando ensejo a ascensões internas verticais e a contratações predominantemente subjetivas, mediante análise curricular e entrevistas (vide documentação acostada a partir da f. 47).

Com efeito, a hibridez do regime subjacente ao Sistema S, supradescrita, associada à inexistência de norma explícita a respeito de sua vinculação aos princípios norteadores da Administração Pública, torna o tema bastante controverso entre os administrativistas e, por ora, ainda incipiente na jurisprudência dos tribunais superiores, como demonstrado nos autos por ambas as partes. Porém, a ausência de regra expressa não obsta, à luz da hermenêutica jurídica contemporânea, interpretações expansivas em consonância com a Constituição, decorrentes da conjugação dos princípios da supremacia, da unidade e da máxima efetividade do Texto Constitucional, cuja normatividade não mais se questiona. É justamente esse o escopo do recorrente ao afirmar que o repasse de recursos orçamentários vinculados aos objetivos institucionais de interesse público da entidade paraestatal leva, a reboque, a obrigação de promover processos seletivos objetivos, públicos e impessoais nos respectivos dispêndios, no caso, com a contratação de pessoal. A propósito, confira-se o seguinte excerto do parecer emitido pela Conap - Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública:

Indubitável, portanto, que tais recursos [contribuições parafiscais previstas no art. 240 da CR] podem ser caracterizados como “dinheiro público”, mesmo porque não se está tratando de contribuições facultativas, mas sim compulsórias, sendo ainda de se frisar que tais recursos estão vinculados aos objetivos institucionais definidos na lei, constituindo desvio de finalidade quaisquer dispêndios voltados para fins outros que não aqueles.

Em resumo, está-se a tratar de uma entidade de direito privado, que não integra a

Administração Pública nem direta nem tampouco indiretamente, mas que gere recursos públicos. [...]

Como é cediço, não constitui novidade pessoas jurídicas de direito privado que se submetem ao regramento constitucional alusivo ao concurso público. [...]

Vê-se, portanto, que não se encontra uma solução para o caso ora posto sob análise tomando-se por base a questão da personalidade jurídica da instituição envolvida.

Por outro lado, mais chances há de se lograr êxito quando se passa a analisar a questão sob o prisma da origem dos recursos. Para um melhor entendimento de tal afirmação, convém observar o que prescreve o parágrafo único do art. 17 da Instrução Normativa n. 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional (IN/STN n. 01/97), *in verbis*: Art. 17. [...]

Parágrafo único - Sendo o conveniente entidade privada, não sujeita à Lei n. 8.666/93, deverá, na execução das despesas com os recursos recebidos em transferência, adotar procedimentos análogos aos estabelecidos pela referida lei.

[...]

Conclui-se, assim, que todo aquele que gere recursos públicos submete-se, por dever constitucional, à obrigação de demonstrar o seu correto emprego [...].

Mutatis mutandis, o mesmo raciocínio pode ser empregado no que tange à contratação de pessoal. [f. 31/33].

Concordo, integralmente, com esse raciocínio. A gestão de recursos públicos, conquanto não transmude a natureza jurídica da instituição, impõe-lhe obrigações correlatas, semelhantes às constitucionalmente previstas para a Administração Pública, pois é inconcebível destacar compulsoriamente parte do patrimônio dos contribuintes e transferi-la para entidades privadas, conferindo-lhes ampla disponibilidade sobre tal renda. Nesse sentido também a abalizada lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro (*in Direito administrativo*. 17ª ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 416):

[...] a participação do Estado, no ato de criação, se deu para incentivar a iniciativa privada, mediante subvenção garantida por meio da instituição compulsória de contribuições parafiscais destinadas especificamente a essa finalidade. Não se trata de atividade que incumbisse ao Estado, como serviço público, e que ele transferisse para outra pessoa jurídica, por meio do instrumento da descentralização. Trata-se, isto sim, de atividade privada de interesse público que o Estado resolveu incentivar e subvencionar.

Talvez por isso essas entidades não sejam consideradas integrantes da Administração Indireta. No entanto, pelo fato de administrarem verbas decorrentes de contribuições parafiscais e gozarem de uma série de privilégios próprios dos entes públicos, estão sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública, sob vários aspectos, em especial no que diz respeito à observância dos princípios da licitação, à exigência de processo seletivo para seleção de pessoal, à prestação de contas, à equiparação dos seus empregados aos servidores públicos pra fins criminais (art. 327 do Código Penal) e para fins de improbidade administrativa (Lei n. 8.429, de 02.06.92).

Com efeito, o recorrido não é sustentado por recursos próprios da Confederação Nacional da Agricultura, mas por repasses orçamentários federais. Logo, ontologicamente, o Senar se afasta das pessoas jurídicas regidas pelo Código

Civil e mais se aproxima da Administração Pública, exercendo função administrativa, que, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, existe quando alguém está investido no encargo de cuidar, gerir o que não é seu, sujeitando-se, pois, aos mecanismos hábeis para satisfazer integralmente ou na maior medida possível os interesses públicos subjacentes. E o instrumento eleito pelo ordenamento pátrio para fazê-lo, no tocante à contratação de pessoal, é o concurso público, vale dizer, o processo seletivo que, mediante publicidade e critérios objetivos e impessoais, assegure ampla acessibilidade aos postos de trabalho, realizando, a um só tempo, os princípios elencados no *caput* do art. 37 da CR. Aliás, o STF não se cansa de enaltecer a importância do instituto:

O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II).

A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros.

(ADI 2.364-MC, Rel. Min. Celso de Mello, publ.: DJ 14.12.01)

Assim, uma interpretação sistemática, efetiva e teleológica da Constituição aponta para a extensão dos princípios da Administração Pública, no que for cabível, às entidades paraestatais. A despeito de não haver regra explícita e de não lhes ser exigível a realização de concursos idênticos aos tradicionalmente realizados pela Administração Pública, nos termos do inciso II do art. 37 da CR, os Serviços Sociais Autônomos devem recrutar mão-de-obra mediante processos seletivos que, ainda que simplificados, também sejam capazes de realizar os aludidos princípios, isto é, sejam amplamente divulgados e compostos por critérios objetivos e impessoais, como dito. Corroborando esse entendimento, o seguinte excerto da obra *Concurso público e Constituição*, de Diógenes Gasparini, transcrito na sentença carreada às f. 919/924:

A par dessas entidades que são obrigadas a realizar concurso público de provas ou de provas e títulos para ingresso de interessados em seus quadros, acham-se as que devem realizar processos seletivos simplificados para a mesma finalidade, como são as entidades do chamado Sistema S, constituído por, entre outras, o Sesi, o Senai e o Senac. [...] cremos que, dada a natureza tributária da receita que auferem, a realização de concurso público simplificado [e não subjetivo] para ingresso de servidores em seus respectivos quadros de pessoal é o procedimento adequado à satisfação dos princípios da moralidade administrativa e da igualdade. [f. 922]

Pondere-se que se até os cartórios notariais, que não manejam verbas públicas, estão jungidos ao certame, com muito mais razão devem estar os integrantes do Sistema S, que, não obstante sua natureza privada, subsistem às custas de contribuições parafiscais e outras fontes orçamentárias.

Nem se argumente que a exigência feriria o princípio da legalidade. Como visto, a Lei n. 8.315/91 remete a questão ao decreto regulamentador, que, por sua vez, exige a admissão de pessoal mediante concurso, expressão que, a meu ver, deve ser interpretada conforme a Constituição, nos termos acima, sob pena de se perpetuarem os mandos e desmandos que se observam na cúpula política do país, com o preenchimento de cargos custeados por dinheiro público através de favoritismos e atos secretos.

Nesse diapasão, conclui-se que o Regimento Interno do recorrido, deixando de prever publicidade e critérios objetivos e impessoais na contratação de pessoal, violou a legislação vigente, se não na literalidade do art. 13 do Decreto n. 556/92, ao menos na única interpretação legítima do dispositivo.

ISSO POSTO,

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu a observar na admissão de seu pessoal, a partir do trânsito em julgado desta decisão, o seguinte: a) realização de processo seletivo dotado de critérios objetivos, como questões sobre conhecimentos técnicos e práticos com pertinência lógica com o cargo a ser ocupado, previamente definidos em edital, vedada a utilização de critérios discriminatórios ou subjetivos, como entrevistas, testes psicológicos, dinâmicas de grupo e análise curricular com etapas eliminatórias ou classificatórias, ou qualquer forma de identificação dos candidatos durante a correção das provas, dispensando-o somente nos casos de preenchimento de funções de direção, chefia e assessoramento constantes previamente do Regimento Interno, ou nos casos de contratação emergencial, devidamente justificadas, não excedentes de seis meses, período no qual deverá ser realizado regular processo seletivo objetivo para o preenchimento das vagas respectivas; b) abster-se de promover recrutamento interno ou misto, publicando-se o edital do processo seletivo em pelo menos um jornal de grande circulação regional, com antecedência mínima de uma semana do início do prazo de inscrição, que não poderá ser inferior a trinta dias; c) empossar os aprovados observando-se a ordem de classificação do processo seletivo, cujo resultado deverá ser publicado em pelo menos um jornal de grande circulação regional; d) abster-se de realizar promoções entre carreiras diversas (verticais). Em caso de descumprimento de quaisquer dessas obrigações, será devida multa de R\$10.000,00 por trabalhador encontrado em situação irregular, revertida ao FAT ou, se eventualmente extinto, à União Federal. Custas pelo réu, no importe de R\$6.000,00, calculadas sobre R\$300.000,00, valor arbitrado à condenação.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Quinta Turma, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para julgar parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu a observar na admissão de seu pessoal, a partir do trânsito em julgado desta decisão, o seguinte: a) realização de processo seletivo dotado de critérios objetivos, como questões sobre conhecimentos técnicos

e práticos com pertinência lógica com o cargo a ser ocupado, previamente definidos em edital, vedada a utilização de critérios discriminatórios ou subjetivos, como entrevistas, testes psicológicos, dinâmicas de grupo e análise curricular com etapas eliminatórias ou classificatórias, ou qualquer forma de identificação dos candidatos durante a correção das provas, dispensando-o somente nos casos de preenchimento de funções de direção, chefia e assessoramento constantes previamente do Regimento Interno, ou nos casos de contratação emergencial, devidamente justificadas, não excedentes de seis meses, período no qual deverá ser realizado regular processo seletivo objetivo para o preenchimento das vagas respectivas; b) abster-se de promover recrutamento interno ou misto, publicandose o edital do processo seletivo em pelo menos um jornal de grande circulação regional, com antecedência mínima de uma semana do início do prazo de inscrição, que não poderá ser inferior a trinta dias; c) empossar os aprovados observando-se a ordem de classificação do processo seletivo, cujo resultado deverá ser publicado em pelo menos um jornal de grande circulação regional; d) abster-se de realizar promoções entre carreiras diversas (verticais). Em caso de descumprimento de quaisquer dessas obrigações, será devida multa de R\$10.000,00 por trabalhador encontrado em situação irregular, revertida ao FAT ou, se eventualmente extinto, à União Federal. Custas pelo réu, no importe de R\$6.000,00, calculadas sobre R\$300.000,00, valor arbitrado à condenação.

Belo Horizonte, 07 de julho de 2009.

JOSÉ MURILO DE MORAIS
Desembargador Relator

TRT-01457-2008-004-03-00-6-RO
Publ. no "MG" de 24.07.2009

RECORRENTE: ADRIANA CRISTINA DA SILVA MOURA
RECORRIDAS: (1) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
(2) TNL CONTAX S.A.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR DOS SERVIÇOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS. A terceirização da atividade-fim da empresa constitui simples forma de transferir para terceiros a contratação de pessoal, como instrumento voltado à redução de custos, encontrando barreira intransponível nos princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho, ambos consagrados e realçados pela Constituição Federal de 1988, impondo-se o reconhecimento da relação de emprego diretamente com o tomador dos serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrente, ADRIANA CRISTINA DA SILVA MOURA e, como recorridas, TELEMAR NORTE LESTE S.A. e TNL CONTAX S.A.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dr. Celso Alves Magalhães, pela r. sentença de f. 221/226, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Inconformada com a r. decisão, a reclamante interpôs o recurso ordinário de f. 229/237, insurgindo-se contra o não reconhecimento do vínculo de emprego com a primeira reclamada, TELEMAR, e contra o indeferimento dos pedidos de diferenças salariais, diferenças dos tíquetes-refeição, cestas básicas e auxílio-refeição e pagamento de comissões sobre vendas.

Contrarrazões apresentadas às f. 251/262 (TNL CONTAX S.A.) e f. 263/267 (TELEMAR NORTE LESTE S.A.).

É o relatório.

VOTO

1. Juízo de admissibilidade

Próprio e tempestivo, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Juízo de mérito

2.1. Formação de vínculo de emprego com a primeira reclamada

A reclamante ajuizou reclamação contra as reclamadas, afirmando que foi contratada pela segunda, mas sempre prestou serviços para a primeira, desempenhando atividades ligadas à sua atividade-fim, ficando caracterizada a mera intermediação de mão-de-obra. Acrescenta a reclamante que estava, na prestação de serviços, subordinada à primeira reclamada.

O pedido de reconhecimento de relação de emprego entre a reclamante e a primeira reclamada foi indeferido, sob o argumento de que o trabalho desenvolvido pela reclamante não se inseria na atividade-fim da primeira reclamada e de que a reclamante não estava subordinada a esta reclamada.

A reclamante apresenta recurso, postulando a reforma da decisão e o reconhecimento de relação de emprego com a primeira reclamada.

Relação de emprego é a relação jurídica que tem por objeto o trabalho humano prestado pessoalmente em favor de outrem, de forma onerosa, não-eventual e subordinada, ou, em apertada síntese, a relação de trabalho subordinado. Subordinação é a sujeição jurídica do trabalhador ao poder diretivo do empregador. Poder que é exercido pela definição do modo pelo qual o trabalho deverá ser realizado (poder regulamentar), pela fiscalização da realização do trabalho (poder fiscalizador) e pela punição do trabalhador no caso da não-observância do modo de realização do trabalho previamente estabelecido (poder punitivo). Na relação de emprego o trabalhador coloca a sua força de trabalho à disposição do empregador em troca de salário e se submete às suas ordens em relação ao modo pelo qual o trabalho será prestado. O modo da prestação de trabalho envolve a

definição de que trabalho deverá ser prestado, onde, quando e como (o que inclui o tempo para a sua realização) a prestação de trabalho deverá ocorrer, sujeitando-se o trabalhador à punição (advertência e suspensão) e até à dispensa (incisos “e” e “h” do art. 482 da CLT) no caso do descumprimento das determinações do empregador.

Com a reestruturação do processo produtivo, a sujeição jurídica do trabalhador à direção e à fiscalização do empregador passou a não ocorrer na forma da hierarquia tradicional, o que levou a doutrina e a jurisprudência a buscar novos critérios para a configuração do estado de subordinação típico da relação de emprego. Entre os novos critérios está a ideia da integração do trabalhador na organização ou estrutura da empresa (daí se falar em subordinação integrativa e subordinação estrutural). Contudo, a integração, ou não, do trabalhador na organização ou estrutura do empreendimento é estabelecida em função dos mesmos fatores utilizados para a caracterização da subordinação clássica (sujeição direta do trabalhador ao poder diretivo do tomador dos seus serviços). Com a reestruturação do processo produtivo, a forma pela qual a direção, fiscalização e punição do empregado são realizadas é que foi alterada (das ordens pessoal e diretamente transmitidas ao trabalhador passou-se à total sujeição do trabalhador às diretivas que definem a estrutura do processo produtivo). A estrutura produtiva estabelecida pelo empregador se transforma em ferramenta de controle sobre o trabalhador.

Dito de outra forma, os meios de produção fixam o modo da prestação do trabalho humano, assumindo a condição de ferramenta para o exercício do poder diretivo do empregador. Com isso, o trabalhador passa a ser uma mera engrenagem em um processo produtivo rigidamente estabelecido pelo empregador (a sujeição do trabalhador ao empregador passa a ser funcional).

Não existe, portanto, uma nova subordinação, mas uma nova forma de exercício do poder diretivo, que se apresenta na sujeição do trabalhador ao modo de realização do trabalho fixado pelos meios de produção definidos e organizados pelo tomador dos seus serviços, sem um mínimo de autonomia do seu prestador (cooperativa ou empresa prestadora de serviços).

A sujeição do trabalhador ao modo de produção definido e organizado pelo tomador dos seus serviços está presente na hipótese de terceirização de sua atividade-fim, uma vez que qualquer empresa cuida para que essa atividade se desenvolva de acordo com os seus objetivos econômicos. Estando o trabalhador sujeito ao modo de produção definido e organizado pelo tomador dos seus serviços, com este se forma a relação de emprego.

A terceirização da atividade-fim constitui simples forma de transferir para terceiros a contratação de pessoal, como instrumento voltado à redução de custos, encontrando, por isso, barreira intransponível nos princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho, ambos consagrados e realçados pela Constituição Federal de 1988. Trata-se, em suma, de redução de custos em prejuízo do trabalhador, que tem o seu trabalho desvalorizado, na comparação com os trabalhadores contratados diretamente pelo tomador dos serviços (desvalorização que é evidente na hipótese dos autos, diante da distinção entre os benefícios que a primeira reclamada reverte aos seus empregados e aqueles que a segunda reclamada assegura às pessoas por ela contratadas para prestar serviços à primeira).

Cumpra esclarecer que a segunda reclamada é uma empresa organizada para a prestação de serviços de telecomunicação (f. 185, art. 2º) e para que essa prestação seja possível é indispensável criar canais de comunicação entre a comunidade e a reclamada e um desses canais é o serviço de *call center*. A reclamada oferece ao público o serviço de telecomunicações e essa oferta era realizada pela reclamante. Com isso, não há que se falar em simples atividade acessória ou complementar à atividade da reclamada, o que afasta a incidência da Lei n. 9.472/97, no que diz respeito à definição das hipóteses de terceirização lícita.

A Lei n. 9.472/97 deve ser interpretada em sintonia com o art. 9º da CLT, do qual resulta que a terceirização não pode ser utilizada para afastar do trabalhador os direitos que lhe são assegurados pela ordem jurídica, o que resta evidente quando, como na hipótese dos autos, é realizada a terceirização, para empresa do mesmo grupo econômico, da atividade-fim da primeira reclamada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para reconhecer, como de emprego, o vínculo jurídico existente entre a reclamante e a primeira reclamada, determinando o envio dos autos à Vara de origem, a fim de que se julguem, como se entender de direito, os demais pedidos formulados na inicial.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para reconhecer, como de emprego, o vínculo jurídico existente entre a reclamante e a primeira reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.), determinando o envio dos autos à Vara de origem, a fim de que se julguem, como se entender de direito, os demais pedidos formulados na inicial.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2009.

CLEBER LÚCIO DE ALMEIDA
Juiz Relator
